



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>31</b>
Pautas .....	31
Atas.....	31
Acórdãos .....	31
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>36</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>36</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>36</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>36</b>
<b>Editais</b> .....	<b>36</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>37</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>48</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>48</b>
Despachos.....	48
Portarias .....	50
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>50</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	50
Administrativo .....	50

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO N.º: 978342/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO ADOVADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2476/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Auxílio - Reclusão. Não caracterização da baixa renda do segurado. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão n.º 5547/14 – Primeira Câmara (peça 35), que negou registro ao ato de concessão de auxílio-reclusão a Wellington dos Santos Cardoso, filho menor do segurado Wilmar Geraldo Cardoso, tendo em vista que não foi aferido o critério de baixa renda do segurado, nos moldes dispostos no art. 13 da EC 20/98.

O recorrente pugnou pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que o auxílio-reclusão disciplinado pelo art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98 representaria a regulamentação requerida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo qualquer irregularidade na concessão do benefício.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16793/14, peça 48) opinou pelo não provimento do recurso, alegando que na ausência de lei regional prevendo um valor considerado como "baixa renda", aplica-se o art. 13 da EC 20/98, que fixou o valor equivalente a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) em 2014, sendo este montante bem inferior à remuneração do servidor, de R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Ainda, que o Prejulgado n.º 16-TC é cristalino ao asseverar que deve-se aferir o critério de baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão, e que esta remuneração deve ser analisada somente em relação ao segurado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1170/16, peça 68) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, corroborando o opinativo exarado pela unidade técnica, com a consequente manutenção integral do Acórdão n.º 5547/14- Primeira Câmara.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente pela Entidade Previdenciária (peças 38 a 40), atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendendo que para a concessão do auxílio-reclusão faz-se necessária a comprovação de possuir o segurado baixa renda, conforme o Prejulgado n.º 16, Acórdão n.º 3856/12 - Pleno, quer trata sobre o tema:

Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assim entendeu:

Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que inexistiu nos autos comprovação da condição de baixa renda do "segurado", já que seus vencimentos somavam R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) e a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19/2014, indica o valor máximo de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Nos mesmos termos, o Acórdão n.º 4248/13 – 1ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Isso posto, considerando que o segurado auferia renda de R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), não satisfazendo o critério econômico (baixa renda) para o deferimento do auxílio-reclusão ao seu dependente, deve o presente recurso ser conhecido e no seu mérito não provido.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, mantendo integralmente o Acórdão n.º 5547/14 – Primeira Câmara, que julgou pela negativa de registro do ato de concessão de auxílio-reclusão, por afrontar o contido no Prejulgado n.º 16 desta Corte de Contas, que disciplina acerca da necessidade de aferição do critério econômico em relação apenas à renda do segurado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 5547/14 - Primeira Câmara, que julgou pela negativa de registro do ato de concessão de auxílio-reclusão, por afrontar o contido no Prejulgado n.º 16 desta Corte de Contas, que disciplina acerca da necessidade de aferição do critério econômico em relação apenas à renda do segurado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO N.º: 602729/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO LORY KALLUF FILHO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCOS PASINOTTO DOS SANTOS, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2477/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Nulidade do Acórdão recorrido. Pelo retorno do processo à fase instrutória.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por: a) Edson Galdino Vilela de Souza (Procurador Jurídico do Município à época - peça 58); b) Jorge Luiz de Almeida e Mário Luiz Stier Segundo (então Diretor do Departamento de Edificações e Secretário Municipal de Obras Públicas à época, respectivamente - peça 61); e c) Antonio Lory Kalluf Filho e Marcos Pasinotto dos Santos (Diretor do Departamento de Edificações à época e Fiscal do Contrato, respectivamente - peça 63) em face do Acórdão n.º 3021/15-2C [1] (peça 53).

A decisão vergastada acolheu o Relatório de Auditoria n.º 05/14-DIFOP (peça 06), por meio da qual se entendeu pela irregularidade da execução da obra no Centro de Testagem e Aconselhamento da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Pinhaís. Além disso, foi determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" aos responsáveis arrolados.

Edson Galdino Vilela de Souza, então Procurador Geral do Município, insurgiu-se contra o citado acórdão (peça 58) alegando que não restou comprovado que houve atuação da Administração Pública (suspensão de pagamentos, pelo não cumprimento de metas do cronograma físico-financeiro), decorreu de manifestação exarado pela Procuradora, devendo então ser afastada a materialidade da conduta que lhe foi atribuída e, conseqüentemente, a multa descrita no art. 87, IV, "g", da LC 113/15.

Por sua vez, Jorge Luiz de Almeida (Diretor do Departamento de Edificações), e Mário Luiz Stier Segundo (Secretário Municipal de Obras Públicas), peticionaram alegando sinteticamente: "(i) não ter restado suficientemente demonstrado, no Achado 01, que a não inclusão de BDI na planilha orçamentária resultou na inviabilidade de execução do contrato, com conseqüente prejuízo ao erário, aos licitantes ou ao contratado; (ii) não ter havido no relatório de auditoria motivação para atribuição de responsabilidade específica ao Sr. Jorge Luiz de Almeida no achado 02 (dois); (iii) haver contradição na forma de identificar responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, quanto ao achado 02 (dois) e 06 (seis), bem como por não haver motivação para atribuição de responsabilidade específica aos srs. Jorge Luiz de Almeida e Mário Luiz Stier Segundo" (peça 61).

Ainda, à peça 63 apresentam recurso Antonio Lory Kalluf Filho e Marcos Pasinotto dos Santos, alegando que não foram citados para praticar qualquer ato nestes autos, e que por tal razão deveria ser declarada a nulidade da decisão que imputou a multa a estes, além da existência de contrariedade no citado ato decisório, uma vez que o nome de nenhum destes recorrentes consta da Matriz de Responsabilidade Corrigida constante do Relatório n.º 44/2015.

Recebidos os recursos pelo Relator, este, por meio do Despacho n.º 1564/15 (peça 68), encaminhou os autos à DIFOP para análise.

A unidade técnica, por meio da Informação n.º 23/15 (peça 71), alegou preliminarmente a impossibilidade de manifestar-se sobre todos os recursos e solicitou que seja sanado o equívoco do Acórdão recorrido quanto à responsabilização pelas irregularidades relatadas, "a fim de serem citados e responsabilizados corretamente os apontados nos Achados n.º 04 e n.º 05, conforme Matriz de Responsabilidade Corrigida que consta da Instrução n.º 44/15 (peça 47) e excluídos os Srs. Marcos Pasinotto dos Santos e Antonio Lory Kalluf Filho do Achado n.º 04 e Rafael Ciriaco Mulinari do Achado n.º 05". [2]

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2638/16 (peça 74), opinou pela nulidade do acórdão recorrido e por nova instrução processual, possibilitando o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis a serem corretamente indicados.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Assiste razão ao esposado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas-DIFOP, em sua Informação n.º 23/15, uma vez que foi constatada a existência de equívoco no Acórdão n.º 3021/2015 – 2ªC. Conforme consta da Matriz de Responsabilização Corrigida (Instrução n.º 44/15), os responsáveis pelos Achados n.º 04 [3] e 05 [4] são de fato Rafael Ciriaco Mulinari e Mário Luiz Stier Segundo, respectivamente, e não Marcos Pasinotto dos Santos e Antonio Lory Kalluf Filho do Achado n.º 04 e Rafael Ciriaco Mulinari do Achado n.º 05, conforme constou da decisão vergastada.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 374, do Regimento Interno [5], entendo que esta Corte deve declarar a nulidade do Acórdão n.º 3021/15-2C, retornando o presente à fase instrutória, visando garantir o direito ao contraditório e

à ampla defesa aos responsáveis corretamente indicados pelos Achados n.º 04 e 05, do Relatório de Auditoria n.º 05/14-DIFOP. Nestes termos, deixo de apreciar o mérito dos recursos ora apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da existência de nulidade absoluta do Acórdão n.º 3021/15-2C, nos termos do parágrafo único, do art. 374, do Regimento Interno, devendo o presente retornar à fase instrutória, visando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis pelos Achados n.º 04 e 05, constantes do Relatório de Auditoria n.º 05/14-DIFOP e Matriz de Responsabilização Corrigida (Instrução n.º 44/15-DIFOP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Reconhecer a existência de nulidade absoluta do Acórdão n.º 3021/15-2C, nos termos do parágrafo único, do art. 374, do Regimento Interno, devendo o presente retornar à fase instrutória, visando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis pelos Achados n.º 04 e 05, constantes do Relatório de Auditoria n.º 05/14-DIFOP e Matriz de Responsabilização Corrigida (Instrução n.º 44/15-DIFOP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1	ACHADO	RESPONSÁVEIS
N.º 1	Preço máximo do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2010, baseado em planilha orçamentária elaborada por empresa contratada, com valor abaixo da realidade de mercado, restringindo o caráter competitivo.	Jorge Luiz de Almeida - Diretor do Departamento de Edificações
N.º 2	Planilha de quantidades adotada na Tomada de Preços n.º 001/2010 inconsistente, nos seguintes aspectos: i) pelo orçamento da obra divergência entre as quantidades previstas em planilha e as levantadas em projeto; ii) serviços não previstos em projeto contemplados na planilha (Ver Planilha: "Avaliação de quantidades dos serviços adotados para definição do preço máximo - Tomada de Preços n.º 001/2010 - Amostragem" - Anexo 02-Tabela 01).	Luiz Eduardo Perry - Responsável pelo orçamento da obra Jorge Luiz de Almeida - Diretor do Departamento de Edificações
N.º 3	Descumprimento do estabelecido em cláusulas do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2010 e do Contrato n.º 098/2010, no que se refere à forma de liberação dos pagamentos das medições, que deveriam ocorrer "conforme medições", mas que ocorreram mediante cumprimento das metas estabelecidas em cronograma físico financeiro.	Edson Galdino Vilela de Souza - Procurador Jurídico do Município
N.º 4	Descumprimento, pelo Município, do estipulado no Edital da Concorrência Pública n.º 003/2011, cláusula XIX, item 19.1.2.10, ao receber o orçamento da empresa contratada para realizar a revisão da Planilha Orçamentária que embasaria a licitação da retomada das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA, sem a apresentação de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.	Rafael Ciriaco Mulinari - Fiscal do Contrato
N.º 5	Ausência de ART do orçamento que embasou o Preço Máximo do Edital de Tomada de Preços n.º 020/2012, para a retomada da execução das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA.	Mário Luiz Stier Segundo - Secretário Municipal de Obras Públicas
N.º 6	Divergência entre quantidades dos itens de serviços constantes da planilha orçamentária que embasou o preço máximo da Tomada de Preços n.º 020/2012 e as de projeto.	Luiz Eduardo Perry - Responsável pelo orçamento da obra Mário Luiz Stier Segundo - Secretário Municipal de Obras Públicas
N.º 7	Pagamento indevido da importância de R\$ 29.258,53, conforme demonstrado na Planilha Comparativa entre as quantidades medidas pelo Município e as levantadas "in loco" pelo TCE/PR para determinação de diferenças de valores pagos (Anexo 02-Tabela 03).	Mário Luiz Stier Segundo - Secretário Municipal de Obras Públicas Luiz Eduardo Perry - Responsável pelo orçamento da obra

2º "Posteriormente à emissão da Instrução n.º 44/15-DIFOP, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial n.º 6388/15 (peça 50), sugerindo a aprovação do Relatório de Auditoria, com a exclusão do Achado n.º 07 e a manutenção dos demais, bem como a aplicação de sanções aos responsabilizados, porém sem considerar a correção do equívoco apontado na Instrução citada acima. Em conseqüência, o parecer apontou como responsáveis pelo Achado n.º 04, os Srs. Marcos Pasinotto dos Santos e Antonio Lory Kalluf Filho ao invés do Sr. Rafael Ciriaco Mulinari e pelo Achado n.º 05, o Sr. Rafael Ciriaco Mulinari no lugar do Sr. Mário Luiz Stier Segundo. \* Diante dos fatos, quando da emissão do Acórdão n.º 3021/15 - Segunda Câmara (peça 53) foi determinada a aplicação de penalidades seguindo o contido no Parecer Ministerial."

3 CONDIÇÃO: Descumprimento, pelo Município, do estipulado no Edital da Concorrência Pública n.º 003/2011, cláusula XIX, item 19.1.2.10, ao receber o orçamento da empresa contratada para realizar a revisão da Planilha Orçamentária que embasaria a licitação da retomada das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA, sem a apresentação de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

4 CONDIÇÃO: Ausência de ART do orçamento que embasou o Preço Máximo, nos elementos técnicos do Edital de Tomada de Preços n.º 020/2012, para a retomada da execução das obras do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA.

5 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao



Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

**PROCESSO N.º 160797/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2478/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Despacho que deixou de conhecer Pedido de Rescisão. Preclusão da matéria discutida. Pelo não provimento do Recurso proposto.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo proposto por Dorian Luiz Bachmann, em face do Despacho n.º 278/16-GCML, o qual não conheceu do Pedido de Rescisão por ele proposto, em razão de repetir ação já julgada por meio do Acórdão n.º 6.452/14-Tribunal Pleno (autos n.º 362743/13), o qual culminou com a Rescisão parcial do Acórdão n.º 771/13- Pleno [1], reduzindo-se o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann para R\$ 5.160,00, devidamente atualizado, mantendo, no mais a decisão rescindenda (itens II a IV) e a irregularidade das contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a implementação do projeto intitulado "informações comparativas para a indústria sucroalcooleira".

A decisão originária (Acórdão n.º 771/13) julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann, da Fundação Araucária, no valor de R\$ 80.635,00 (oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, determinando a restituição do valor de R\$ 51.722,27 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), descontado o valor de R\$ 30.101,27 (trinta mil, cento e um reais e vinte e sete centavos) já recolhido ao concedente, com a devida correção monetária.

Por meio do Acórdão n.º 6.452/14-Tribunal Pleno decidiu-se pela Rescisão parcial do Acórdão n.º 771/13-Pleno para fins de se reduzir o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann de R\$ 51.722,27 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos para R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado, mantendo, no mais a decisão rescindenda, ou seja, a irregularidade das contas e as multas aplicadas.

Compreendeu-se, naquela ocasião, que a despeito da demonstração de que o Termo de Cumprimento de Objetivos já constava dos autos originários, o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos então acostado não contemplou todos os bens adquiridos, constantes da Planilha DAT 7 (peça 2, pg. 12 dos autos originários).

Ressalte-se que o Acórdão n.º 6.452/14-Tribunal Pleno foi ainda objeto de Recurso de Revisão, decidido por meio do Acórdão n.º 2.754/15-Tribunal Pleno, transitado em julgado em 22/07/2015 [2], que deu provimento parcial ao pedido para fins de afastar a multa prevista no art. 87, I "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicada ao Sr. Paulo Slud Brofman, em razão do atraso na protocolização das contas, mantendo-se, no mais, o inteiro teor da decisão objeto de revisão.

**II- DO RECURSO DE AGRAVO**

Em sua peça recursal, o agravante aduz, em síntese, que o Tribunal ignorou as Normas de Prestação de Contas (Ato da Diretoria Executiva n.º 91/2006 anexado ao segundo Pedido de Rescisão interposto) integrante do contrato assinado com a Fundação Araucária e, portanto, elemento essencial para o julgamento da regularidade das contas.

Alega que a irregularidade das contas se deveu a não entrega, devolução ou doação de 5 (cinco) itens de bens de Consumo, considerados Materiais Permanentes, quais sejam: Software Sphinx (licença de uso), Livro Anuário da Cana 2008, Livro Cálculos Agro Siba, CD GPA BR versão software 2009 (mídia em CD), Livro Anuário da Cana 2009, os quais não estavam sujeitos à devolução ou doação ao final do projeto de pesquisa, conforme especificado no item 7.1.1, da norma acostada.

Assevera que o problema se originou em falha no preenchimento da planilha "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos", registrando-se materiais de consumo na lista de materiais permanentes, e que em consulta à Fundação Araucária sobre o procedimento para corrigir o erro na planilha (carta anexa ao pedido de rescisão de 21 de setembro de 2015), a resposta foi informal, pois o texto da Norma de Prestação de Contas foi considerado suficientemente claro.

Declina que não houve qualquer prejuízo à sociedade, pois os materiais objetos do questionamento, se doados à UTFPR, não teriam serventia e apenas trariam um custo adicional de manuseio ou descarte. Por fim, solicita a aprovação da Prestação de Contas de Transferência Voluntária objeto do Convênio 89/2009, com o reconhecimento da insubsistência das multas e sanções aplicadas.

**II-DO VOTO**

Conforme apontado em Parecer n.º 106/14-DAT (autos de Pedido de Rescisão n.º 36274-3/13), de uma leitura detida do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos apresentado, comparativamente com a planilha DAT 07, verificou-se persistir a omissão quanto aos seguintes bens:

Relação de bens-DAT 07	Valor	Apresentado Termo	Diferença	Despesa
Software Sphinx	R\$ 4.080,00	Não	R\$ 4.080,00	Item 13 e 19
Livro Anuário da Cana 2008	R\$ 339,00	Não	R\$ 339,00	Diversas
Livro cálculos Agro Siba	R\$ 91,00	Não	R\$ 91,00	Diversas
Cd GPA BR versão software 2009	R\$ 300,00	Não	R\$ 300,00	Diversas
Livro Anuário da Cana 2009	R\$ 350,00	Não	R\$ 350,00	Diversas

Em razão do exposto, por meio do Acórdão n.º 6.452/14-Tribunal Pleno, decidiu-se pela procedência parcial do Pedido Rescisório, para fins de reduzir o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann para R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado, mantendo, no mais, a decisão rescindenda (Acórdão n.º 771/13-Pleno- itens II a IV).

Com o julgamento do Recurso de Revisão interposto (Acórdão n.º 2754/14-Pleno), a decisão transitou em julgado em 06/07/2015, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 505/2015 (peça n.º 59 autos n.º 1155485/14).

Contudo, mediante protocolado n.º 57488/16, o requerente propôs novo Pedido de Rescisão, aduzindo em síntese, que consoante Norma de Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Fundação Araucária, os materiais de consumo registrados "erroneamente" na lista de materiais permanente não estariam sujeitos à devolução ou doação ao final do projeto de pesquisa.

Consoante redação do §2º do art. 494 do Regimento Interno, caberá ao proponente a reprodução e a juntada de todos os documentos necessários à Propositura do Pedido de Rescisão, o mesmo dispondo o Acórdão n.º 277/07-Tribunal Pleno, que tratou do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

é responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.

Portanto, ao propor o pleito Rescisório o peticionário deveria se pautar no dever de cautela e reunir todos os elementos necessários ao atendimento do pedido, atentando para o princípio da eventualidade, que obriga as partes a propor ao mesmo tempo todos os meios de ataque ou de defesa, ainda que contraditórios entre si. Ressalte-se a excepcionalidade da medida Rescisória, a qual não possui natureza recursal e tampouco sucedânea de recurso não interposto, devendo ser manejável apenas nas situações em que a decisão esteja maculada por vícios de extrema gravidade.

Uma vez decidido o feito e transitada em julgado a decisão, surge a impossibilidade de se repetir a mesma ação, sob pena de violação da coisa julgada e ofensa ao princípio do juiz natural, entendimento este exarado no Despacho n.º 278/16, ora embargado, o qual não conheceu do segundo Pedido de Rescisão interposto (processo n.º 57488/16), considerando-se a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido.

De acordo com o artigo 337, §4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo que conforme § 2º do mesmo artigo uma causa é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Conforme se fundamentou no Despacho vergastado, embora tenha trazido novos argumentos, o peticionário manteve o pedido e a causa de pedir da ação anteriormente proposta, a qual se constituiu pelos fatos que deram origem à lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram a violação do direito e justificam a pretensão do autor perante o Tribunal.

Isso porque não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo [3] (no caso a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos), com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, sendo que, segundo Pontes de Miranda [4] a simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não constitui alteração do pedido.

Leciona ainda a boa doutrina, que não é dado ao demandante deduzir sua pretensão parceladamente, revelando paulatinamente argumentos para dar sustentação à sua demanda, na medida em que os anteriores são rechaçados, não podendo voltar a juízo visando a mesma pretensão e variando apenas o fundamento, sob pena de violar-se a eficácia da coisa julgada.

Desta feita, diante da ocorrência de preclusão da matéria discutida, restam ausentes os pressupostos processuais intrínsecos para o conhecimento do Pedido de Rescisão, pelo que, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 278/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Agravo, nos termos do art. 489, §3º do Regimento Interno, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 278/16, diante da ocorrência de preclusão da matéria discutida e restarem ausentes os pressupostos processuais intrínsecos para o conhecimento do Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Proferido no protocolado n.º 240590/10, em que se decidiu nos seguintes termos:

1- Julgar pela irregularidade das contas da Transferência Voluntária recebida da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar



n.º 113/2005, no valor de R\$ 80.635,00 (oitenta mil e seiscentos e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, em razão da Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, conforme dispõe a Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR, determinando a restituição do valor de R\$ 51.722,27 (cinquenta e um mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), desconto do valor de R\$ 30.101,27 (trinta mil e cento e um reais e vinte e sete centavos) já recolhido ao concedente, com a devida correção monetária;

II – Aplicar a multa ao Sr. Dorian Luiz Bachmann, nos termos do art. 87, V, b, da LC n.º 113/05, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em face da não execução do objeto do convênio;

III – Aplicar a multa ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do art. 87, I, a, da LC n.º 113/05, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em face da protocolização da Prestação de Contas com 25 (vinte e cinco) dias de atraso;

IV – Aplicar a multa ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados;

V – Determinar a inclusão do nome do Sr. Dorian Luiz Bachmann no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar a inscrição em dívida ativa dos valores relativos às multas e a restituição de valores, caso não pagas nos prazos legais;

2 Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 505/15 (peça n.º 55 dos autos n.º 1155484/14).

3 Conforme lição de BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Conteúdo da causa de pedir. In "Consultas e Pareceres". São Paulo, Revista dos Tribunais, 564:41-51, outubro de 1982.

4 Citado por José Rogério Cruz e Tucci. A causa petendi no processo civil. 2ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 199.

#### PROCESSO N.º: 244969/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

#### ADVOGADO / PROCURADOR MATILDE SANTOS VICENTINI

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO N.º 2480/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS quanto ao Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração da Previdência (SEAP) e, também, quanto à Regularização do Estorno de Empenhos Realizados no Exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP por meio de novo empenho no Orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores. Com RECOMENDAÇÕES ao Responsável.

#### RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Gestora Atual, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 20/15 (peça n.º 46), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

#### Quanto às RESSALVAS:

I – Em princípio, cuidou-se do Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, cujo valor somou aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), gerando distorções em seus demonstrativos contábeis.

A Inspeção de Controle Externo destacou que, depois de oportunizado o direito ao contraditório, não houve manifestação por parte do Órgão.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que o Órgão não se manifestou em relação ao item, e, que, apesar da existência de ato que permita o cancelamento das despesas, conforme o artigo 1º do Decreto n.º 9.623/13, os estornos efetuados não encontram guardada nas boas práticas orçamentárias e contábeis preconizadas na Lei 4.320/64 atinente à Contabilidade Pública, uma vez que os empenhos estornados foram reempenhados no exercício seguinte, sem qualquer menção ao necessário cancelamento das respectivas obrigações contratuais; dessa forma, a DCE – Diretoria de Contas Estaduais opinou pela manutenção da RESSALVA apontada pela ICE – Inspeção de Controle Externo.

II- Regularização do estorno de empenhos realizados no exercício de 2012 pela SEAP por meio de novo empenho no orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores.

Oportunizado o direito constitucional ao Contraditório, o Órgão deixou de se manifestar também nesse item, como verificado à folha 23, (peça n.º 43), e destacado pela Inspeção de Controle Externo.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que não foi apresentada qualquer justificativa específica a respeito desse item, entendendo que cabe a Ressalva. A Unidade Técnica destacou, ainda, que ao estornar empenhos realizados pela Secretaria de Estado de Administração e de Previdência - SEAP no exercício de 2012 e novamente empenhá-los em 2013 no elemento de "Despesas de Exercícios Anteriores", sem que tenham sido canceladas as obrigações contratuais, restou prejudicada a execução financeira, além de não restar observado o princípio da Competência e da Oportunidade, assim como ofende o princípio da Anualidade.

Observou que tal posicionamento também foi externado pelo Tribunal Pleno quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14, dessa Corte de Contas. Ainda, teve considerações sobre o procedimento adotado que levou à conclusão de que ao regularizar o estorno de empenhos realizados em 2012, por meio de novo empenho no orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores, sem cancelamento das obrigações contratuais, fez com que as despesas do exercício de 2012 fossem pagas com recursos do exercício financeiro em exame de 2013, resultando em objeto de RESSALVA pela inobservância do princípio da isonomia ou pela razoabilidade.

#### Quanto às RECOMENDAÇÕES:

I. No que se refere à INSTITUIÇÃO DE REGRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – CARGOS EM COMISSÃO, também abordado no item 09, (folhas 29/30), a Secretaria analisada alegou que a matéria não foi regulamentada, que atualmente dos 4.657 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete) cargos em comissão, em torno de 1.700 (um mil e setecentos) são ocupados por servidores de carreira. Destacou a Lei n.º 17.744/13 que extinguiu 1.000 (um mil) cargos em comissão e instituiu a função de Gestão Pública (FG) destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A 3ª Inspeção de Controle constatou nos trabalhos realizados que durante o período não foi publicado regramento que estabeleça o quantitativo de cargos comissionados na estrutura da instituição, sendo essa competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Assim, considerando a previsão Constitucional do artigo 37, bem como o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.485/87.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, corroborando com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, também entendeu pela RECOMENDAÇÃO quanto ao item, pois existe uma responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP no que se refere aos cargos comissionados.

II. Quanto à CRIAÇÃO DE ÁREA ESPECÍFICA E ESTRUTURADA DE CONTROLE INTERNO, o Órgão manifestou-se no sentido de que possui um Agente de Controle Interno designado que atua atendendo as normativas da coordenação de Controle Interno conforme a Resolução n.º 9.393/13, extinta pela Lei n.º 17.745/13, mesma lei que criou a Controladoria Geral do Estado – CGE, ainda, afirmou que haverá modificações nas estruturas de Controle Interno no âmbito das Secretarias.

A Inspeção de Controle Externo observou que os trabalhos realizados resumiam-se ao levantamento de informações com as principais áreas do órgão através do Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, que compreendem formulários padrões, com questionamentos previamente definidos. Ainda, observou que a Secretaria possui um servidor designado como agente de Controle, no entanto, durante o período de análise, houve um lapso de tempo sem atuação desse agente em decorrência de troca de servidor.

No mesmo sentido, destacou que o Controle Interno é fundamental para o controle dos recursos públicos, recomendando a criação de uma área estruturada e específica na Entidade. A Inspeção noticiou, também, o encaminhamento da solicitação de auditoria n.º 52/14, em 09/10/2014, que solicitou um plano de ação contendo o cronograma para a efetivação desta área e a indicação de responsáveis para sua implantação. Em resposta, o órgão publicou a Resolução n.º 14.639/14 que instituiu o plano de ação com cronograma, no prazo de 30 dias a contar da publicação.

Ainda, a ICE informou que estaria realizando o monitoramento no que se refere à apresentação do cronograma e das ações a serem efetuadas para subsidiar a instituição de controle interno.

A Diretoria de Contas Estaduais, considerando a publicação da entidade quanto à Resolução n.º 14.639/14 que instituiu o grupo de estudos visando definir o plano de ação com cronograma para subsidiar a instituição de controle interno, também concluiu pela RECOMENDAÇÃO para o exercício em análise, entendendo que os efeitos das medidas a serem tomadas poderão ser avaliados somente nos exercícios posteriores.

III. Quanto ao ESTABELECIMENTO DE MAIOR RIGOR NA ANÁLISE E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA, a entidade afirmou em sua defesa que, além do Gestor, também foi incluído Fiscal do Contrato.

Em sua análise, a Inspeção de Controle informou que foi verificada a falta de rigor do Departamento de Administração de Material - DEAM na aceitação das informações contidas nos Termos de Referência dos processos licitatórios encaminhados pelos órgãos interessados em participar de futuras contratações, tendo em vista sua atribuição de instaurar licitações com vistas à aquisição de materiais, equipamentos, bens e à contratação de serviços para os Órgãos Estaduais da Administração Direta e, facultativamente, para os da Administração indireta, nos Termos da Lei Estadual n.º 8.485/87 e o Decreto Estadual n.º 2.391/08. Destacou que esta falta foi considerada grave. Observou, também, que o rigor da análise quando da devolução dos Termos de Referência ainda é falha, uma vez que nem todos os órgãos preenchem totalmente as informações solicitadas, bem como se observa a falta de algumas assinaturas em documentos que devem ser anexados ao referido Termo, ou ainda algumas assinaturas em substituição à pessoa competente, porém sem a identificação do assinante ou comprovação de que este possui a delegação necessária para tanto.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo pela ratificação da RECOMENDAÇÃO, uma vez que as desconformidades foram de natureza procedimental.

IV. Quanto à REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS SOLICITADAS NOS EDITAIS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, a entidade informou que, em atendimento à recomendação deste Tribunal de Contas, foi reduzida a exigência de dois para apenas um atestado de qualificação técnica, nos termos do item 08 da folha 10 da Instrução 20/2015, (peça n.º 46), posicionamento corroborado pela



Diretoria de Contas Estaduais, que entendeu pelo afastamento da recomendação. No entanto, como registrado à folha 38 da Instrução – 20/2015, (peça n.º 46), o presente item foi equivocadamente considerado como motivo de recomendação, posicionamento retificado nos termos da Informação – 181/16 da Diretoria de Contas Estaduais.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item.

V. No que se refere à DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO EM CONTRATO DO FISCAL E DO GESTOR, o Órgão informou que todos os contratos de responsabilidade da Secretaria de Administração e da Previdência - SEAP são objetos de gestão e fiscalização. A formalização da designação dos gestores e fiscais está sendo objeto de resolução, cujas cópias devidamente publicadas no Diário oficial serão encaminhadas à 3ª ICE.

Já a Inspeção de Controle Externo recomendou a aplicação da prática de nomeação expressa nos contratos do Fiscal e Gestor, ou seja, uma designação formal, para que a execução seja ainda mais eficaz e eficiente, em vista de que a administração deve zelar pela perfeita satisfação das necessidades da qual deriva a contratação. Observou que não houve atendimento da recomendação em áreas como a DETO – Departamento Estadual de Transporte oficial e GAS – Grupo Administrativo Setorial.

Considerando os argumentos trazidos à Instrução, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o posicionamento da 3ª ICE, que concluiu pela manutenção da RECOMENDAÇÃO, posto que ao final do exame os contratos de n.º 46/2010, 05/2010 e 08/2010, ainda vigentes, ainda estavam sem a indicação expressa de seu respectivo Gestor.

VI. Em relação à INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DAS METAS FÍSICAS, a entidade justifica que as principais ações previstas na Lei n.º 17.398/2012 – Lei Orçamentária Anual estão inseridas no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, administrado pela SEPL. O acompanhamento das metas previstas é realizado periodicamente pelo Grupo de Planejamento Setorial, com base nas informações prestadas pelos gestores das unidades programáticas. Quanto ao cumprimento das referidas metas, no caso de execução física abaixo do esperado, há justificativa explicando os motivos que resultaram no desempenho.

A Inspeção de Controle esclareceu que o intuito da recomendação se deu no sentido de que o Grupo de Planejamento Setorial – GPS desenvolvesse mecanismo visando o efetivo cumprimento das metas estabelecidas pela entidade como um todo, deixando de apenas acompanhar e justificar em caso de não atingimento das metas e passando a realizar ações administrativas de gestão para o real cumprimento destas. Informou, ainda, que esta prática não é exercida pelo setor, que apenas sintetiza as ações emitindo o relatório de demonstrações da execução física e financeira, não atuando junto aos demais departamentos, o que levou a ratificar a recomendação.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da Inspeção de Controle, entendendo pela RECOMENDAÇÃO, uma vez que a entidade não comprovou a adoção de ações para o atingimento das metas.

VII. Em relação à INTERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS PARA A REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL DOS BENS MÓVEIS ESTADUAIS, a entidade justificou que estariam sendo providenciados os ajustes patrimoniais, sendo adotadas medidas para a conversão em etiquetas com numeração única, e repasse aos setores financeiros dos termos de doações dos bens inservíveis e assim serem efetuados os devidos ajustes contábeis, observou que o trabalho de avaliação e depreciação está sendo desenvolvido pela SEFA.

Analizadas as justificativas apresentadas, a Inspeção de Controle Externo entendeu importante salientar que estão sendo realizadas ações para a regularização da questão, contudo, tendo em vista a continuidade deste trabalho, ratificou a RECOMENDAÇÃO. Destacou que foram feitas reuniões com a Secretaria da Fazenda e pesquisas com outros Estados para avaliar como e o que poderá ser feito, buscando software para tanto.

A Diretoria de Contas Estaduais, após considerar as informações já mencionadas, também entendeu pela RECOMENDAÇÃO, uma vez que não havia sido elaborado o laudo de avaliação dos bens do Ativo Imobilizado.

VIII. Em relação ao item INTERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS VISANDO À CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, o Órgão informa que a atualização do cadastro e a sua inclusão no sistema Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado (GPI) foi realizada no que concerne ao projeto piloto, que considerou 69 Municípios, compreendendo 1.700 (um mil e setecentos) imóveis, sendo o restante do inventário entregue pelas Secretarias.

A Inspeção de Controle Externo destacou que nos trabalhos de monitoramento foi encaminhada a RI n.º 51/2014 solicitando informações com vistas a atender a recomendação efetuada. Em resposta, recebeu a informação de que seria aberta licitação voltada à contratação de empresa especializada para realizar o levantamento e identificação dos bens móveis, a ser financiada pelo Banco Mundial, que estaria na fase de elaboração do edital. No entanto, apesar de estarem sendo realizadas ações para a regularização da questão, ratificou a recomendação, tendo em vista a continuidade do trabalho.

A Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pela RECOMENDAÇÃO, dado que o levantamento e identificação dos bens móveis ainda não foram concluídos.

IX. Quanto à REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FIXAÇÃO DAS VAGAS DO QPPE, ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, VISANDO À IMPLANTAÇÃO PELAS SECRETARIAS RESPONSÁVEIS a entidade justifica que está previsto o desenvolvimento de Plano de Dimensionamento de Recursos Humanos na Administração Direta e Autárquica

a ser financiado com recursos oriundos do Banco Mundial, incluído no componente assistência técnica do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, modalidade de empréstimo SWAP. O Termo de Referência já foi encaminhado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, coordenadora do projeto, para análise preliminar do Banco Mundial. A experiência a ser produzida pelo GRHS da SEAP poderá ser apropriada, enquanto projeto-piloto do dimensionamento da força de trabalho, o que permitirá a distribuição das vagas do QPPE, por órgão. Acrescenta que na SEAP, conforme acordado em reunião realizada em 17/07/2014 com a 3ª ICE, os estudos no âmbito da SEAP ficarão a cargo do GRHS. Para tal, seria instituído um Grupo de Trabalho para dimensionamento das necessidades de recursos humanos na SEAP.

A Inspeção de Controle Externo considerou que o Plano de Ação encaminhado ao Órgão, visando complementar as medidas previstas, foi solicitado, por meio da RI n.º 44/2014, a data de assinatura do empréstimo e o cronograma estabelecido pelo Banco Mundial, e para atendimento ao subitem 2, estabelecer o cronograma de trabalho com definição da equipe, início dos estudos, datas e produtos de entrega que tiveram início em 2014, sendo as mesmas respondidas por ofício n.º 710/2014/DG-SEAP.

A Diretoria de Contas Estaduais destacou que este item foi analisado em conjunto com o item n.º 08 do 2º semestre/2013, folha 19 da Informação 51/2014 (peça n.º 43), cuja análise se pautou na ausência de fixação de vagas do QPPE (1) e no âmbito do SEAP (2).

Além disso, observou que os argumentos apresentados pela entidade à fls. 12, (peça n.º 38), que em síntese informa que já foi elaborada minuta do Termo de Referência do Plano de Dimensionamento de Recursos Humanos na Administração Direta e Autárquica, o qual prevê a contratação de empresa de consultoria em Recursos Humanos, devidamente encaminhada à SEPL, coordenadora do projeto, para análise preliminar do Banco Mundial sendo que este sugeriu alguns ajustes, o que demandou na elaboração de um novo Termo de Referência a ser providenciado pela DSRH.

Dessa forma, considerando que a questão ainda não havia sido sanada, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com a conclusão do item n.º 08 do 2º semestre/2013, folhas 27/28 da Instrução 20/2015, no sentido da manutenção da RECOMENDAÇÃO lá realizada.

X. Quanto ao DILIGENCIAMENTO JUNTO A SEPL A FIM DE QUE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À NORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 37, V, CR, SEJAM IMPLEMENTADAS, a Entidade afirmou, em síntese, que a criação, transformação ou alteração da estrutura organizacional dos órgãos e Entidades do Poder Executivo, a definição da quantidade de cargos e respectiva denominação e simbologia é de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL).

A Inspeção de Controle Externo considerou que diante da recomendação, foi encaminhado Ofício à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL contendo as informações do Núcleo Jurídico do Órgão em exame, na qual, em síntese, expôs o entendimento de que deve haver a elaboração de Projeto de iniciativa do Chefe do Executivo que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão detentores de Cargo efetivo pela SEPL, uma vez que a competência para a criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão, funções ou gratificações de direção, assessoramento e chefia é da SEPL, nos termos do artigo 22, da Lei n.º 8.485/87.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da 3ª ICE pela manutenção da RECOMENDAÇÃO quanto ao item, pois a criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão, funções ou gratificações de direção, assessoramento e chefia, não obstante ser de competência da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL tem influência e responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, ora examinada.

XI. Em relação à DISCUSSÃO JUNTO À SEFA – SECRETARIA DA FAZENDA, COM VISTAS À ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS QUE PERMITAM INICIAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO COM OS SISTEMAS E DADOS DISPONÍVEIS (SIAF), o Órgão em exame alega que encaminhou correspondência ao Diretor da SEFA pelo ofício n.º 675/14-dg/SEAP.

A Inspeção de Controle Externo informa que o item seria analisado juntamente com outro apontamento.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu pelo afastamento das recomendações à entidade, uma vez que ocorreu a disponibilização do sistema às entidades estaduais, com sua efetiva abertura, possibilitando a execução das atividades orçamentárias e contábeis. Destacou, também, que a disponibilização do sistema é de obrigação da SEFA – Secretaria da Fazenda e não do órgão ora em exame, conforme as folhas 22/23 da Instrução – 20/2015.

No entanto, como registrado à folha 39 da Instrução – 20/2015, (peça n.º 46), o presente item foi equivocadamente considerado como motivo de recomendação (folha 39 da instrução – 20/2015), posicionamento retificado nos termos da Informação – 181/16 da Diretoria de Contas Estaduais.

XII. Em relação à INSTITUIÇÃO DE ROTINAS para incluir nos procedimentos de controle a verificação da existência de certidões válidas no momento da assinatura dos contratos, visando o atendimento pleno às formalizações dos instrumentos contratuais, o Órgão em exame manifestou-se no sentido de que a recomendação foi atendida.

Em seu exame, a Inspeção de Controle Externo verificou que algumas certidões de regularidade estavam vencidas no momento da assinatura dos termos contratuais analisados, não atendendo assim as exigências contidas na Lei n.º 15.608/07. Concluiu a Inspeção de Controle Externo pela recomendação aos gestores para que detivessem maior atenção em relação à regularidade destas certidões, não somente na composição do processo de contratação, mas também no momento da assinatura destes



ajustes, observando a determinação legal. Destacou que em algumas áreas, tais como a DETO – Departamento Estadual de Transporte Oficial e GAS – Grupo Administrativo Setorial, verificou-se a falta da contemplação total desse ponto.

Observou, no que se refere à DETO, que as certidões de alguns contratos no momento da assinatura não estavam regulares, quais seja, os de n.º 05/2010, 14/2014 e 08/2009, que foram celebrados ou adaptados após a entrega do Plano de Ação pela Entidade. Já no GAS pôde-se observar esta falta no contrato referente à locação de imóvel em Campo Mourão sob o protocolo n.º 12.065.705-4-SEAP. Ainda, a referida Inspeção requereu maior atenção dos gestores ao celebrar contratos, observando a regularidade das certidões não somente na composição dos processos de contratação, mas também no momento da assinatura destes contratos, dessa forma, manteve a recomendação.

Diante da análise das justificativas apresentadas pela entidade, a DCE corroborou com o entendimento da 3ª ICE pela manutenção de recomendação, dado que a obrigação de verificação da regularidade das certidões seja de lei e sua verificação deve se dar tanto no momento da contratação quanto no momento da assinatura dos contratos, assim, mantida a RECOMENDAÇÃO.

XIII. Em relação ao item - INSTITUIÇÃO DE ROTINAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS PARA A PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS CONTRATUAIS, VISANDO ATENDER AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 7º DO DECRETO N.º 6.191/12 o Órgão em exame limitou-se a justificar que esta recomendação foi atendida.

A Inspeção de Controle Externo destacou que o presente item busca atender o princípio da publicidade. Observou, também, a dificuldade em apurar uma informação prévia do número de empenho destinado à contratação pretendida, impedindo que esta informação seja disponibilizada no respectivo extrato contratual, dificuldade verificada em diversos órgãos. Observou que este fato decorre da falta de liberação de empenhos pela SEFA/COP, Secretária responsável pela liberação de recursos do Estado com um todo, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.956/13. Destacou, também, que a referida Secretária só libera as cotas de orçamento trimestralmente, assim, ainda que os extratos contratuais estejam em desconformidade com o determinado por meio do Decreto Estadual n.º 6.191/12, a SEAP não tem ingerência sobre a situação, a qual atinge outros órgãos da administração direta do Estado.

No entanto, a Inspeção ratificou a recomendação sugerida, visando o cumprimento integral às determinações previstas no art. 7º do Decreto Estadual e, tendo em vista o assunto ultrapassar a esfera de atuação administrativa da SEAP, esta deve buscar uma solução junto a SEFA visando regularizar a situação.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pela manutenção da RECOMENDAÇÃO, posto que esta obrigação deriva de lei e de observância cogente.

XIV. Com relação à realização dos ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FIXAÇÃO DAS VAGAS DO QPPE, entre os órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, visando à identificação de serviços terceirizados que se enquadrem na previsão do art. 18 da LRF, a Diretoria de Contas manifestou-se, nos termos da Informação 181/16, (peça n.º 49), de que este ponto também foi analisado em conjunto com o Item 08 da Fis. 27/28 da Instrução 20/2015.

Considerando as justificativas apresentadas, inclusive com relação à dificuldade em estabelecer os prazos, uma vez que independia da SEAP o tempo que a SEPL e o BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento levariam para apreciar o processo e, que, somente após a conclusão do procedimento licitatório o GRHS poderá iniciar o projeto-piloto do dimensionamento da força trabalho a Diretoria de Contas Estaduais entendeu por corroborar com o entendimento da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo, pela manutenção da recomendação, dado que a questão ainda não foi sanada.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 6.310/15 (peça n.º 47), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu que o julgamento das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA deve ser pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

Inicialmente, assim como registrou a Diretoria de Contas Estaduais na Instrução – 20/2015, (peça n.º 46), e na Informação – 181/16, (peça n.º 49), e, também, o douto Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, entendemos pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, nos termos que seguem.

Com relação ao CANCELAMENTO DE EMPENHOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), realizada pela Secretária da Fazenda, cujo valor somou aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que gerou distorções nos demonstrativos contábeis, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pela RESSALVA.

Assim como entendeu a Unidade Técnica, apesar da existência de ato que permita o cancelamento das despesas, no caso o Decreto n.º 9.623/13, o cancelamento de empenhos se contrapõe às boas práticas orçamentárias e contábeis previstas na Lei 4.320/64 atinente à Contabilidade Pública, uma vez que os referidos valores foram reempenhados no exercício seguinte sem qualquer menção ao necessário cancelamento das respectivas obrigações contratuais.

Ainda, cabe destacar nesse ponto que não houve manifestação por parte do Órgão em exame por ocasião do contraditório. Da mesma forma, salienta-se o registro da 3ª Inspeção de Controle Externo quanto aos empenhos cancelados que, apesar de não estarem processados, referiam-se a serviços contínuos do Órgão.

Além do já exposto, solicita-se que seja cientificado o Relator das contas da SEFA –

Secretaria da Fazenda, exercício de 2013, para o fim de considerar os procedimentos contábeis analisados nesse item naquelas contas, uma vez que o Órgão Fazendário realizou o cancelamento aqui apontado.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA. Em relação à REGULARIZAÇÃO DO ESTORNO DE EMPENHOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2012 PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP POR MEIO DE NOVO EMPENHO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2013, concluímos pela RESSALVA, nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e da Inspeção de Controle Externo.

No mesmo sentido do item anterior, registra-se que o Responsável pelas Contas não se manifestou quanto a esse ponto, assim, conclui-se que não se opõe à posição apresentada pela Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, ao estornar empenhos realizados no exercício de 2012 e, novamente, empenhá-los em 2013 no elemento de Despesas de Exercício Anteriores, sem que tivessem canceladas as respectivas obrigações contratuais, restou prejudicada a execução financeira, além de não restarem observados os princípios da competência, da oportunidade e da anualidade.

Assim, solicita-se que seja cientificado o Relator das contas da SEFA – Secretária da Fazenda, exercício de 2013, para o fim de considerar os procedimentos contábeis analisados nesse ponto, uma vez que o Órgão Fazendário realizou o cancelamento aqui apontado.

Dessa forma, concluímos pela regularidade, com RESSALVA.

No que se refere à INSTITUIÇÃO DE REGRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – CARGOS EM COMISSÃO, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais e a 3ª Inspeção de Controle Externo no sentido da regularidade do item, com recomendação.

Como mencionado, assiste razão aos órgãos instrutivos ao concluir no sentido de recomendar a normatização dos percentuais mínimos para os cargos em comissão, conforme determinação constitucional, não cabendo a inconformidade, pois, a criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão, além das funções ou gratificações de direção, assessoramento e chefia são de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, nos termos do Decreto 7.498/10, que regulamenta o disposto na Lei n.º 8.485/87, e não da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, ora em exame, ainda que tenha influência sobre essa decisão.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação à CRIAÇÃO DA ÁREA ESPECÍFICA E ESTRUTURADA DE CONTROLE INTERNO, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pela RECOMENDAÇÃO, como inicialmente apontado pela Inspeção de Controle.

Apesar de o Responsável se manifestar no sentido de que possui um Agente de Controle Interno designado e, ainda, que atua atendendo às normativas da coordenação de Controle Interno, nos termos da Lei n.º 17.745/13, que criou a Controladoria Geral do Estado - CGE, entende-se por ressaltar a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo que observou que os trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno resumiam-se ao levantamento de informações com as principais áreas do Órgão através do Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, e compreenderam somente formulários padrões com questionamentos previamente definidos.

Ainda, vale ressaltar que apesar da Secretária possuir um Agente designado para a função de Controlador, no exercício de 2013 houve um lapso de tempo sem atuação em decorrência de troca de Servidor. Da mesma forma, apesar da publicação da Resolução n.º 14.639/14, que instituiu o grupo de estudos visando definir o plano de ação com cronograma para subsidiar a instituição de controle interno, entendemos que cabe a recomendação para a criação de uma área estruturada e específica para a atividade de controle, uma vez que a medida adotada não gerou efeitos no exercício em exame.

Portanto, entendemos pela regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

No que se refere ao item relacionado ao ESTABELECIMENTO DE MAIOR RIGOR NA ANÁLISE E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais e a Inspeção de Controle Externo na conclusão pela regularidade, com RECOMENDAÇÃO.

Como apontado pela Inspeção de Controle Externo, foi verificada a falta de rigor por parte do Departamento de Administração de Material – DEAM, órgão responsável pelas licitações da Administração Estadual, nos termos da Lei Estadual 8.485/87 e do Decreto Estadual n.º 2.391/08, na aceitação dos Termos de Referência dos processos licitatórios encaminhados pelos órgãos participantes de licitações.

Destacamos que, no decorrer da análise realizada foram atendidas algumas solicitações realizadas à DEAM, no entanto, permaneceram falhos alguns apontamentos, uma vez que nem todos os órgãos passaram a preencher totalmente as informações solicitadas, restando ausentes assinaturas em documentos que devem ser anexados ao referido Termo e algumas assinaturas em substituição à pessoa competente, da mesma forma que algumas assinaturas permaneceram sem a identificação do assinante ou sem a comprovação de que este possui a delegação necessária.

Portanto, entendemos pela RECOMENDAÇÃO do item.

Em relação à DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO EM CONTRATO DO FISCAL E DO GESTOR, entendemos pela RECOMENDAÇÃO ao Responsável pelo órgão, assim como se manifestou a Diretoria de Contas.

Apesar da informação do Responsável de que todos os contratos sob a responsabilidade do órgão são fiscalizados e, ainda, que a formalização da designação dos Gestores e Fiscais foi objeto de resolução, ao final do exame da 3ª Inspeção de Controle Externo restavam os contratos de n.º 46/2010, 05/2010 e



08/2010 sem a indicação expressa de seu respectivo Gestor. Ressalta-se, também, que tal situação restou observada no Departamento Estadual de Transporte e GAS – Grupo Administrativo Setorial - DETO.

Portanto, conclui-se pela regularidade do item, no entanto, com RECOMENDAÇÃO para a aplicação da prática de nomeação expressa em contrato do Fiscal e do respectivo Gestor, com uma designação formal, primando pela eficácia e eficiência dos processos.

Quanto à INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DAS METAS FÍSICAS, assiste razão à Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas na RECOMENDAÇÃO para que busque a realizar ações que contribuam ao atingimento de metas.

Em que pese o Responsável ter apresentado argumentos no sentido de que as principais ações previstas na Lei n.º 17.398/12 – Lei Orçamentária Anual -teriam sido inseridas no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, administrado pela Secretaria do planejamento e Coordenação Geral - SEPL, sendo explicitadas as justificativas e os motivos quando ocorrido o desempenho abaixo do esperado, entendemos que cabe a recomendação no sentido de que o Grupo de Planejamento Setorial – GPS, atual GOS – Grupo de Planejamento Setorial, desenvolva mecanismos que busquem o efetivo cumprimento das metas estabelecidas pelas Entidades e não só acompanhe e justifique em caso de não atingimento das metas, passando a realizar ações administrativas de Gestão.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Quanto ao item relacionado à INTERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS PARA A REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL DOS BENS MÓVEIS ESTADUAIS entendemos pela RECOMENDAÇÃO, assim como a Diretoria de Contas Estaduais e a Inspeção de Controle Externo.

Apesar da justificativa apresentada pelo Responsável de que os órgãos estariam providenciando o ajuste patrimonial, a conversão para etiquetas com numeração única e o repasse aos setores financeiros dos termos de doações dos bens inservíveis e, ainda, realizando os ajustes contábeis, com interação dos sistemas que estão em desenvolvimento pela Secretaria da Fazenda (AAB e SIAF), somos pela recomendação ao órgão em exame no sentido de providenciar a celeridade no processo de cadastro de bens móveis, ainda que esse procedimento não esteja sob sua exclusiva responsabilidade.

Cabe ressaltar, também, que por ocasião da última análise da Inspeção de Controle Externo restou evidenciado que não foi designada a comissão para elaborar o laudo de avaliação dos bens do Ativo Imobilizados subavaliados, sendo apresentadas justificativas apenas no sentido de que haviam sido realizadas reuniões com a Secretaria da Fazenda e, ainda, realizadas pesquisas junto a outros Estados avaliando os possíveis procedimentos a serem adotados, o que, em nosso entendimento, demonstra a morosidade no processo.

Destaca-se a importância dessa recomendação, haja vista a existência de aproximadamente 4.130.000 (quatro milhões cento e trinta e mil) bens móveis pertencentes ao Estado do Paraná, sendo seu controle primordial à gestão, controle, e alocação do referido patrimônio.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada concluímos pela regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, com relação ao item relacionado à INTERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS VISANDO À CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS, entendemos pela RECOMENDAÇÃO, nos termos da manifestação da Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais.

Após a solicitação de informações à Secretaria em exame quanto ao item, obteve-se a resposta encaminhada sob o protocolo n.º 13.356.489-6 que trouxe a justificativa de que seria aberta a licitação voltada à contratação de empresa especializada para o levantamento e identificação dos bens imóveis a ser financiado pelo Banco Mundial, que no momento da análise estava em fase de elaboração de Edital.

Dessa forma, considerando que na época do exame não havia sido implementada integralmente uma medida definitiva para o saneamento do item e, assim, passando a existir o controle dos bens imóveis do Estado do Paraná, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela recomendação no sentido da implantação integral do referido sistema.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação à REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FIXAÇÃO DAS VAGAS DO QPPE (quadro próprio do poder executivo), ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, visando à implantação pelas Secretarias responsáveis, entendemos que cabe RECOMENDAÇÃO, assim como concluiu a Diretoria de Contas Estaduais e a Inspeção de Controle.

Primeiramente, observamos que o presente item foi analisado conjuntamente com a Ausência de Fixação de vagas do QPPE no âmbito da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência, mencionado no XIV apontamento da página 39 da Instrução 20/2015 – DCE.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável, principalmente no que se trata do desenvolvimento do Plano de Dimensionamento de Recursos Humanos na Administração Direta e Autárquica a ser financiado com recursos oriundos do Banco Mundial, inclusive com as medidas já tomadas pela Administração com a instituição do Grupo de Trabalho para o dimensionamento das necessidades de recursos humanos, entendemos por acompanhar o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais quanto à RECOMENDAÇÃO para fixação de vagas, pois, ainda que tenham sido tomadas medidas que buscaram sanar o item, no momento da análise restavam pendentes ao processo os ajustes sugeridos pelo Banco Mundial, ou seja, não estavam efetivamente implantadas as

medidas recomendadas.

Portanto, conclui-se pela regularidade, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação ao DILIGENCIAMENTO JUNTO A SEPL A FIM DE QUE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À NORMATIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 37, V, CR, SEJAM IMPLEMENTADAS – RECURSO HUMANOS, entendemos pela RECOMENDAÇÃO, nos termos apresentados pela Diretoria de Contas Estaduais e da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Órgão em exame argumentando no sentido de que a criação, transformação ou alteração da estrutura organizacional dos órgãos e entidades do poder Executivo, a quantidade de cargos, a nomenclatura e a simbologia são de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.485/87, acompanhamos o posicionamento dos órgãos instrutivos desse Tribunal de Contas e entendemos pela RECOMENDAÇÃO, pois, ainda que assista razão ao Responsável quanto à iniciativa dessas medidas, não se pode desconsiderar a influência e a responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Com relação à INSTITUIÇÃO DE ROTINAS PARA INCLUIR NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÕES VÁLIDAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DOS CONTRATOS, visando o atendimento às formalizações dos instrumentos contratuais, entendemos pela RECOMENDAÇÃO, assim como a Diretoria de Contas Estaduais e a Inspeção de Controle.

Considerando a análise realizada pela Inspeção de Controle Externo, onde se observou que algumas Certidões de Regularidade estavam vencidas no momento da “assinatura dos Termos Contratuais”, não atendendo as exigências do art. 66, §2º, da lei nº 15.608/07, ainda que estivessem regulares no momento da “composição do processo”, entendemos cabível a recomendação ao Responsável no sentido de atentar para as referidas Certidões em ambos os momentos processuais, situação não verificada em alguns setores da Administração, tais como a DETO – Departamento Estadual de Transporte oficial e GAS – Grupo Administrativo Setorial.

No que se refere ao DETO, cabe destacar que algumas certidões de alguns contratos no momento da assinatura não estavam regulares, quais sejam, os de número 05/2010, 14/2014 e 08/2009 que foram celebrados ou aditados após a entrega do Plano de Ação pela Entidade. No mesmo sentido, quanto ao GAS – Grupo Administrativo Setorial, constatou-se falha na locação de imóvel em Campo Mourão.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Quanto à INSTITUIÇÃO DE ROTINAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AS OBRIGAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS PARA A PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS CONTRATUAIS, VISANDO ATENDER AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 7º DO DECRETO N.º 6.191/12, entendemos pela RECOMENDAÇÃO, assim como a Diretoria de Contas e a 3ª Inspeção de Controle Externo.

Em que pese à recomendação inicialmente apresentada no sentido de dar cumprimento ao art. 7º do Decreto n.º 6.191/12, no que se refere às publicações dos extratos contratuais e aditivos, destaca-se que a mesma não foi plenamente atendida, haja vista a ausência de informação prévia do número de empenho destinado à contratação pretendida, impedindo que esta informação fosse disponibilizada no respectivo extrato contratual, dificuldade verificada também em outros órgãos, decorrente da falta de liberação de empenhos pela SEFA/COP – Secretaria da Fazenda, Órgão responsável pela liberação de recursos do Estado, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.956/13, que o faz somente trimestralmente.

Dessa forma, mesmo não havendo total ingerência do órgão em exame sobre o item, cabe a manutenção da RECOMENDAÇÃO no sentido de que se passe a dar cumprimento integral ao que determina o Art. 7º do Decreto Estadual n.º 6.191/12, buscando a solução junto a SEFA - Secretaria da Fazenda.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos das Instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1. que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, Gestor do Período de 01/01/2013 até 27/01/2013, e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF 530.605.129-49, Gestora no período de 28/01/2013 até 31/12/2013.
2. que seja RESSALVADO o item relacionado ao Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração da Previdência (SEAP) e, ainda, o apontamento relacionado à Regularização do Estorno de Empenhos Realizados no Exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por meio de novo empenho no Orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores.
3. por fim, propõe-se que sejam aplicadas RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP quanto aos seguintes itens:
  - 3.1 Instituição de Regramento nos Termos do Art. 37, V, da CF/88 em relação aos Cargos em Comissão;
  - 3.2 Criação da Área Específica e Estrutura de Controle Interno;
  - 3.3 Estabelecimento de maior Rigor na Análise e Aceitação dos Termos de Referência dos Processos Licitatórios;
  - 3.4 Designação ou Nomeação nos Contratos do Fiscal e do Gestor;
  - 3.5 Instituição de Medidas de Acompanhamento e Cumprimento das Metas Físicas;



3.6 Procurar a Interação com os Órgãos para a Regularização Contábil dos Bens Móveis Estaduais;

3.7 Procurar a Interação com os Órgãos Estaduais visando à Conclusão do levantamento e identificação dos Bens Imóveis;

3.8 Realizar Estudos para Elaboração de Proposta de Fixação das Vagas do QPPE (quadro próprio do poder Executivo), entre os Órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;

3.9 Diligenciar junto à SEPL a fim de que as medidas necessárias à Normatização e Efetivação das Regras Contidas no Art. 37, V, da CF, quanto aos Recursos Humanos sejam implementadas;

3.10 Instituição de rotinas para incluir nos Procedimentos de Controle a Verificação da Existência de Certidões Válidas no momento da assinatura dos Contratos;

3.11 Instituição de rotinas nos procedimentos de Controle as Obrigações quanto aos requisitos para a Publicação dos Extratos Contratuais, visando atender as Determinações Impostas pelo Art. 7º do Decreto n.º 6.191/12.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, Gestor do Período de 01/01/2013 até 27/01/2013, e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF 530.605.129-49, Gestora no período de 28/01/2013 até 31/12/2013;

2. RESSALVAR o item relacionado ao Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração da Previdência (SEAP) e, ainda, o apontamento relacionado à Regularização do Estorno de Empenhos Realizados no Exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP por meio de novo empenho no Orçamento do exercício de 2013, no elemento Despesas de Exercícios Anteriores;

3. Determinar que sejam aplicadas RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP quanto aos seguintes itens:

1.1 Instituição de Regramento nos Termos do Art. 37, V, da CF/88 em relação aos Cargos em Comissão;

1.2 Criação da Área Específica e Estruturada de Controle Interno;

1.3 Estabelecimento de maior Rigor na Análise e Aceitação dos Termos de Referência dos Processos Licitatórios;

1.4 Designação ou Nomeação nos Contratos do Fiscal e do Gestor;

1.5 Instituição de Medidas de Acompanhamento e Cumprimento das Metas Físicas;

1.6 Procurar a Interação com os Órgãos para a Regularização Contábil dos Bens Móveis Estaduais;

1.7 Procurar a Interação com os Órgãos Estaduais visando à Conclusão do levantamento e identificação dos Bens Imóveis;

1.8 Realizar Estudos para Elaboração de Proposta de Fixação das Vagas do QPPE (quadro próprio do poder Executivo), entre os Órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;

1.9 Diligenciar junto à SEPL a fim de que as medidas necessárias à Normatização e Efetivação das Regras Contidas no Art. 37, V, da CF, quanto aos Recursos Humanos sejam implementadas;

1.10 Instituição de rotinas para incluir nos Procedimentos de Controle a Verificação da Existência de Certidões Válidas no momento da assinatura dos Contratos;

1.11 Instituição de rotinas nos procedimentos de Controle as Obrigações quanto aos requisitos para a Publicação dos Extratos Contratuais, visando atender as Determinações Impostas pelo Art. 7º do Decreto n.º 6.191/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 352404/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2481/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis.

#### RELATÓRIO

As contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Elias de Souza Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 400/15 (peça n.º 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, com RECOMENDAÇÃO.

Em última análise, a Unidade Técnica confirmou a Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas (peças n.º 27 e n.º 29), e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável, principalmente quanto ao fato de os registros terem sido realizados pela Entidade conforme o modelo antigo do Plano de Contas do Estado e, assim, não seguindo o novo modelo do Plano de Contas Padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público), utilizado pelo sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas entendeu, excepcionalmente para esse exercício de 2014, pelo afastamento da inconformidade, com a RECOMENDAÇÃO para que seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis nos exercícios seguintes, observando o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor público.

Ainda, a Diretoria de Contas fundamentou tal posicionamento em razão de ter sido o primeiro ano de captação de dados eletrônicos pelo Tribunal de Contas e, também, em decorrência do Resultado Patrimonial do Período não ter apresentado divergência em sua totalização.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer - 2062/16 (peça n.º 49), da lavra da Procuradora, Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendeu pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, com RECOMENDAÇÃO quanto a Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED, nos termos da Diretoria de Contas Estaduais.

#### DO VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, entendemos pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO quanto à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência nas Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião da Prestação de Contas com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas discrepâncias não afetaram o Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que em nosso entendimento ameniza a inconformidade.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis passando a aplicar as determinações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e, assim, evitando novos apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Considerando as instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1 - que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor à época Sr. Elias de Souza Junior, CPF 281.743.729-20.

2 - por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ a revisão dos procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a ser realizadas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, também adotado pelo Sistema SEI-CED desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1 - Julgar REGULARES as contas do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor à época Sr. Elias de Souza Junior, CPF 281.743.729-20;

2 - RECOMENDAR ao Gestor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ a revisão dos procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a ser realizadas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, também adotado pelo Sistema SEI-CED desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 351181/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO N.º 2492/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades formais. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2014. A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 175/15, peça 39), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório à entidade, uma vez que verifiquei as seguintes irregularidades:

- (i) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, item "a";
- (ii) no aspecto técnico contábil, houve irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, itens "d"; "f" e "g" (onde a movimentação financeira não pode ser avaliada e houve inconsistências entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 27 a 35) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED;
- (iii) no aspecto técnico contábil houve anomalia nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, letra "g", onde não pode verificar-se se o Fundo cumpriu ou não cumpriu o dispositivo legal, na aplicação do percentual permitido da arrecadação em Despesas Correntes;
- (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, em virtude do envio das Demonstrações DCASP apresentarem inconsistências, preenchimento incompleto a Entidade apresentou as demonstrações do PCASP incompletas, não permitindo a análise orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade;
- (v) o Relatório do Controle Interno da Entidade e da CGE – Controladoria Geral do Estado, peça n.º 6 (seis), Título IV, não se refere ao movimento orçamentário, financeiro e patrimonial do FUNDO PARANÁ, tendo sido juntado documento da SETI foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, item "a"; e;
- (vi) a Entidade juntou na peça n.º 22, o Parecer do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia referente ao exercício de 2013, declarando na peça n.º 23, que a reunião para a análise das contas de 2014 deveria ocorrer na segunda quinzena do mês de maio de 2015. Dessa forma, deve a Entidade em sede de contraditório, enviar o respectivo Parecer a que se refere movimento do exercício de 2014 a Entidade enviou o Parecer referente ao exercício financeiro de 2013, em vez do exercício de 2014.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 41 e 42), tendo o Sr. João Carlos Gomes, representante legal do Fundo Paraná, apresentados esclarecimentos à peça 51, com a juntada de documentos peças 52 a 63.

Efetuada a análise da defesa e da documentação anexada, a DCE (Instrução 395/15, peça 64) opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com expedição de recomendação à entidade em relação ao item "irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED", uma vez que embora tenha sido juntado novo balanço financeiro, este não se encontra em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

No que tange aos demais itens apontados na Instrução inicial verificou que restaram sanados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4417/16, peça 65) opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução 395/15, peça 64) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4417/16, peça 65), concluíram que a prestação de contas do Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014 encontra-se regular, tendo ainda opinado a unidade técnica pela expedição de recomendação para fins de sanar vícios formais existentes nas demonstrações contábeis e falhas no momento da classificação de receita orçamentária.

Assim, em face da ausência de irregularidades materiais na presente prestação de contas, acompanho os pareceres uníssomos da unidade técnica e ministerial, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, Secretário de Estado no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício de 2014.

II. Expedição de recomendação ao Fundo Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que observe, quando da elaboração das Demonstrações Contábeis, as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar anomalias nos exercícios subsequentes, bem como, para que excluam do balanço orçamentário os ingressos financeiros por transferências do Estado que não configuraram receita orçamentária.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, Secretário de Estado no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício de 2014;

II. Expedir recomendação ao Fundo Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que observe, quando da elaboração das Demonstrações Contábeis, as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar anomalias nos exercícios subsequentes, bem como, para que excluam do balanço orçamentário os ingressos financeiros por transferências do Estado que não configuraram receita orçamentária;

II. Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, depois de feitas as devidas anotações e do trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO N.º: 248014/02**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2347/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Despesas estranhas ao fundo. Parcial acolhimento das alegações defensivas. Procedência parcial da tomada de contas e consequente regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este Relator (Despacho 1044/15 – peça 34) com fulcro no art. 267, IV, c/c com art. 269, ambos do Regimento Interno, em face dos achados relacionados às despesas estranhas identificados no Relatório de Auditoria n.º008/2002 realizado junto ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Maringá – FUNREBOM.

Tais despesas consistem em:

4.1.1 - Despesas com energia elétrica (Companhia Paranaense de Energia Elétrica-COPEL) e consumo de água (Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR) da residência do Comando;

4.3 - TV marca Sanyo 33, 27 e 20 polegadas, TV Philips 29 para uso do quartel central, médicos e oficiais (fls. 428 a 442 da peça processual n.º 3);

4.4 - Cestas de Rosas para a Esposa do Comandante em comemoração ao Dia das Mães. (fls. 443 a 445 da peça processual n.º 3);

4.8 - Placas para mesa, relógios em Acrílico, chaveiros especiais e troféus em acrílico para homenagear Autoridades Cívicas em solenidade do 5.º. GB (fls. 456/497 da peça n.º 3);

4.13 - Bebidas para o uso na inauguração da obra do Siate, confraternização e comemoração com Oficiais (fls. 589/623 da peça processual 3);

4.27 - Aquisição de uma sauna (fls. 248 a 256 da peça processual n.º 22).

Foi oportunizado o exercício do contraditório pelos responsáveis identificados no relatório de auditoria (Ofícios de contraditório peças 36/38).

O atual Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Carlos Roberto Pupin, peticionou informando que o Relatório de Auditoria se refere a período que não era de sua responsabilidade enquanto ordenador e afirmou ter providenciado cópias dos ofícios aos Srs. Jairo Moraes Gianoto e Wilson Afonso Enes (peça 42).

Wilson Afonso Enes apresentou resposta às peças 46, onde sustentou a regularidade das despesas com consumo de energia elétrica e consumo de água no alojamento Comando uma vez que o Comandante não recebe auxílio moradia. Colacionou o Acórdão n.º 1680/08-TP, visando sedimentar a regularidade dessas



despesas e, por consequência, da desnecessidade de ressarcimento. Quanto às aquisições de televisores para uso do Quartel Central, médicos e oficiais, ressaltou que todos os materiais foram patrimoniados junto à Secretaria de Administração do Município, permanecendo sob domínio e guarda do Corpo de Bombeiros, até descargo como material inservível. Sustentou que, diante do fato de que os bens descritos no item 4.3 foram adquiridos e incorporados ao patrimônio municipal, tendo sido utilizados exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros, não seria razoável classificar como despesas estranhas e passíveis de ressarcimento. No tocante às despesas relacionadas nos itens 4.4, 4.8 e 4.13, sustentou que o controle interno deveria ter alertado sobre a sua ilegalidade. Aduziu que um Comandante de Quartel do Corpo de Bombeiros não possuía conhecimento técnico para manuseio adequado do orçamento e do sistema contábil. No tocante ao item 4.27 (aquisição de sauna), afirmou que o equipamento foi incorporado ao patrimônio municipal e utilizado pelo Corpo de Bombeiros, sendo despesa legítima. Requereu a extinção do feito e sua retirada do polo passivo. Alternativamente, requereu seja reconhecido que os equipamentos foram efetivamente utilizados pela corporação, não sendo razoável o seu ressarcimento. Juntou documentos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta acatou os argumentos referentes às despesas relacionadas à casa cedida ao Comando, as quais considerou serem motivos de ressalva, sem necessidade de ressarcimento. Quanto às despesas com aquisição de televisores, entendeu serem estranhas às atividades do FUNREBOM, citando a Lei nº 1.179/77. Ademais, afirmou que mesmo que utilizados para finalidade pública, tais equipamentos teriam que ser comprovadamente patrimoniados junto à Secretaria de Administração do Município de Maringá, o que não ocorreu nos autos. Concluiu que essas despesas não podem ser regularizadas, cabendo seu ressarcimento. No tocante às despesas constantes nos itens 4.4, 4.8, 4.13, 4.27, afirmou que tais não são da competência do Município, consoante a Lei nº 1.179/77, não sendo, portanto, possível vislumbrar que houve atendimento às conveniências da administração, às necessidades coletivas e ao interesse público. Concluiu pela irregularidade das despesas com o necessário ressarcimento dos valores pelos Srs. Wilson Afonso Enes e Jairo Morais Gianoto (Instrução 4642/15).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 15756/15, peça 49), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela desaprovção das contas com a restituição de valores consoante a matriz de responsabilização constante na Instrução nº 4642/15 (Parecer 15756/15). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a todos os envolvidos foi oportunizado o contraditório, no entanto, o Sr. Jairo Morais Gianoto deixou de apresentar resposta.

Diante disso, a Unidade Técnica teve a oportunidade de analisar apenas os argumentos do Sr. Wilson Afonso Enes, que buscou legitimar as despesas realizadas no período de 1997 a 2000 apontadas como estranhas ao FUNREBOM no Relatório de Auditoria nº008/2002.

No tocante às despesas relacionadas no item 4.1, referente ao consumo de energia elétrica e água no alojamento cedido ao comando, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica no sentido de ressalva às contas, sem necessidade de ressarcimento.

Quanto à aquisição dos equipamentos discriminados nos itens 4.3, quais sejam, TV marca Sanio 33, 27 e 20 polegadas, e TV Philips 29 polegadas, para uso do quartel central, médicos e oficiais, divirjo do opinativo da DCM no sentido de que seja necessário seu ressarcimento, uma vez que entendo se tratar de equipamentos que não são estranhos à estruturação física do Fundo. Ademais, não se contesta a realização dessas despesas, mas sim a ausência de patrimonialização o que, diante do tempo entre suas aquisições (ano de 2000) e o presente julgamento, pondero seja de somenos importância.

Todavia, quanto às demais despesas, em pese os argumentos defensivos, nos termos da Lei Municipal nº1.179/77, não competiam ao Município, além de não se visualizar o interesse público em sua realização.

Além disso, não se visualiza atendimento às conveniências da administração, às necessidades coletivas e ao interesse público [1] às despesas descritas nos itens 4.4, 4.8, 4.13, e 4.27, quais sejam: Cestas de Rosas para a Esposa do Comandante em comemoração ao Dia das Mães, Placas para mesa, relógios em Acrílico, chaveiros especiais e troféus em acrílico para homenagear Autoridades Cívicas em solenidade do 5º. GB, Bebidas para o uso na inauguração da obra do Siate, confraternização e comemoração com Oficiais e com a aquisição de uma sauna.

Destarte, a proposição de voto apresentada foi pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas, ressalvando as despesas realizadas em prol da casa cedida ao Comando e dos equipamentos de televisão.

Na Sessão de Julgamento nº 9, de 15 de março de 2016, foi concedida vista do processo ao ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que apresentou voto visto nos termos que transcrevo a seguir:

### PROPOSTA DE DECISÃO

#### 1. Atualização dos valores.

Antes de adentrar ao mérito, há que se ponderar, na análise das despesas que constituem o objeto dos presentes autos, a circunstância temporal em que se deram os fatos, o montante das despesas, bem como o entendimento jurídico praticado à época pelos órgãos de controle externo.

Inicialmente, tendo em vista que as despesas analisadas neste processo foram realizadas entre os anos de 1997 a 2000, apresento quadro com os valores atualizados, desde a data da despesa até a data de 11/04/2016, pelo IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado:

a) Achado 4.3: Aquisição TV marca Sanyo 33, 27 e 20 polegadas, TV Philips 29 para uso do quartel central, médicos e oficiais.  
Valor: R\$4.140,00.

Valor atualizado pelo IGP-M: R\$15.976,30.

Despesas ocorridas entre 17/11/1997 e 24/08/2000.

b) Achado 4.4: Aquisição de cestas de Rosas para a Esposa do Comandante em comemoração ao Dia das Mães.

Valor: R\$68,00.

Valor atualizado pelo IGP-M: R\$292,22.

Despesa ocorrida em 08/05/1998.

c) Achado 4.8: Aquisição de placas para mesa, relógios em Acrílico, chaveiros especiais e troféus em acrílico para homenagear Autoridades Cívicas em solenidade do 5º. GB.

Valor: R\$ 7.911,50.

Valor atualizado pelo IGP-M: R\$31.998,42.

Despesas ocorridas entre 10/07/1997 e 03/11/2000.

d) Achado 4.13: Aquisição de bebidas para o uso na inauguração da obra do Siate, confraternização e comemoração com Oficiais.

Valor: R\$2.011,02.

Valor atualizado pelo IGP-M: 7.557,52.

Despesas ocorridas entre 10/12/1998 e 06/07/2000.

e) Achado nº 4.27: Aquisição de uma sauna.

Valor: 944,00.

Valor atualizado pelo IGP-M: R\$3.233,10.

Despesas ocorridas entre 21/02/2000 e 17/11/2000.

2. Achado 4.3: Aquisição TV marca Sanyo 33, 27 e 20 polegadas, TV Philips 29 para uso do quartel central, médicos e oficiais.

Conforme o quadro de despesas apresentado pela unidade técnica às fls. 6/7 da peça 48, as aquisições dos televisores ocorreram da seguinte forma:

DATA	EMPENHO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
17/11/97	870/97	Carremar Eletrodoméstico	1.500,00
13/09/99	928/99	Bersa Eletrodomésticos	490,00
18/05/00	681/00	E. Duarte Móveis Ltda. - TV Sanyo 27"	800,00
18/05/00	681/00	E. Duarte Móveis Ltda. - TV Philips 29"	700,00
24/08/00	1053/00	Bersa Eletrodomésticos Ltda. - TV Sanyo 20"	650,00
TOTAL:			4.140,00
TOTAL ATUALIZADO:			15.976,30

Inicialmente, verifica-se que os televisores foram adquiridos no decorrer de 3 anos (1997, 1999, 2000) e que os valores despendidos apresentam-se razoáveis.

Além disso, entendo que a aquisição de televisores não caracteriza despesa estranha ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Maringá – FUNREBOM.

Dessa forma, acompanho o voto do Relator no sentido de considerar regular o presente item.

3. Achado 4.4: Aquisição de cestas de rosas para a esposa do comandante em comemoração ao Dia das Mães.

De acordo com o quadro constante à fl. 7 da peça 48, foram gastos R\$68,00 (valor atualizado pelo IGP-M: R\$292,22) na aquisição da cesta de rosas na data de 8/5/1998.

Tem razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao considerarem esta despesa estranha às atribuições do Corpo de Bombeiros e incompatível com o interesse público.

Entretanto, considerando a insignificância do valor, mesmo quando atualizado, bem como a data em que ocorreu a despesa (18 anos atrás) proponho que este Tribunal considere regular com ressalva o presente achado.

Em diversas decisões em que foram analisadas despesas estranhas a um determinado órgão ou ente público, este Tribunal de Contas adotou cautela em seus julgamentos, como no Acórdão n.º 1178/09 - Segunda Câmara:

No tocante às despesas impróprias às funções legislativas reforçamos que o gasto com o envio de coroas de flores definitivamente não diz respeito às funções legislativas.

A Unidade Técnica, afirma que a irregularidade ocorreu em razão das despesas elencadas na folha 502 que tratam de despesas com a participação em uma olimpíada realizada pela AVEMPAR (Associação dos Vereadores do Médio Paranapanema) no valor de R\$80,00 (oitenta reais), despesas com coroas de flores enviadas no falecimento de pessoas do município no valor de R\$600,00 reais e despesas com publicações no Jornal Gazeta da Cidade no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). As despesas com publicidade estão devidamente caracterizadas com a apresentação dos originais às folhas 130 a 139 do processo de Recurso de Revista. As demais despesas, pela natureza, são efetivamente impróprias das funções do Legislativo Municipal. Entretanto, em razão de valores de pequena monta pode-se converter o item em ressalva.

Este tópico, no meu entender, deve ser observado com cautela. A meu juízo, quando se afirma que determinados gastos são impróprios a um determinado órgão, não podemos lançar uma interpretação ampla, levando somente em consideração a atividade finalística do Ente ou Entidade, posto que se geral e irrestrito o entendimento, estaremos restringindo diversos gastos que não se destinam a atividade final dos órgãos, mas que, no meu entender, muitas vezes são necessários ao interesse público.

Por esta razão e considerando, conforme apontado pelo Diretoria de Contas Municipais, que os valores gastos são irrisórios, cerca de R\$ 600,00, não vejo motivos para reprovabilidade das contas e proponho a conversão do item em ressalvas.

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 468/12 - Tribunal Pleno, in verbis:

No que tange à aquisição de coroas de flores e cartões de natal, a argumentação apresentada já foi analisada através da Instrução nº 959/2001 por ocasião da apresentação do contraditório ao Relatório de Auditoria, momento em que se admitiram as despesas com coroas de flores por ocasião de velórios realizados



dentro do recinto da Câmara, bem como a ornamentação por ocasião de solenidades.

Entretanto, algumas das despesas não foram aceitas pela unidade técnica, a qual concluiu pela necessidade de ressarcimento dos respectivos valores por parte do ordenador, Sr. Adalberto Pereira da Silva, conforme demonstrado em sua instrução. Em que pese o opinativo exarado, é possível verificar que o montante impugnado não evidencia abuso na realização das despesas com flores e cartões de natal, de forma a ensejar a desaprovação das contas. Assim, entendo que os referidos gastos, embora não condizentes com a atividade fim da administração representam um pequeno valor suscetível de ser convertido em ressalva.

Conclusão: Nesse viés, acompanho parcialmente o posicionamento exarado pelo Setor Técnico, assim como pelo representante do Parquet, no sentido de que seja conhecido o presente recurso interposto pelo Senhor ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 1997, para no mérito dar-lhe provimento, afastando-se a irregularidade relativa ao recebimento de valores a maior por parte dos Vereadores e convertendo-se em ressalva a aquisição de coroas de flores e cartões de natal.

Desta forma, adotando o posicionamento deste Tribunal de Contas, especialmente quanto ao valor irrisório da despesa, proponho a regularidade com ressalva do presente item.

4. Achado 4.8: Aquisição de placas para mesa, relógios em Acrílico, chaveiros especiais e troféus em acrílico para homenagear Autoridades Cívicas em solenidade do 5º. GB.

É tradição secular do Corpo de Bombeiros prestar homenagem aos cidadãos que de alguma forma contribuíram com corporação com a entrega de objetos simbólicos como medalhas, troféus e placas.

O próprio Corpo de Bombeiros do Estado Paraná realiza todos os anos a entrega da Medalha de Honra Presidente Carlos Cavalcanti de Albuquerque a militares e civis.

Portanto, estas despesas não se afiguram incompatíveis com as atribuições desta corporação militar.

Neste sentido é o Acórdão nº 2155/12-Plenário exarado pelo Tribunal de Contas da União:

55. Esta Corte de Contas tem se posicionado, geralmente, pela vedação de gastos com coquetéis, festividades, solenidades e eventos congêneres quando tais despesas não tenham vinculação direta com os objetivos institucionais do órgão ou entidade por falta de amparo legal, a exemplo dos Acórdãos 1.808/2003 - 1ª Câmara e 1.889/2007 - Plenário.

56. Entretanto, é fato que, eventualmente, as organizações militares devem receber autoridades e visitantes estrangeiros de países amigos em suas dependências. Em razão de não serem contratados serviços de terceiros pelas OM, as despesas de cerimonial podem ser eventualmente efetuadas, desde que sejam feitas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração (Acórdãos 194/2010 e 869/2011, ambos do Plenário). (TC 006.172/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15/08/2012)

Analisando a tabela constante das fls. 8/9 da peça 48, constata-se que as despesas ocorreram ao longo dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Além disso, os valores despendidos não se mostram irrazoáveis ou desproporcionais (Valor: R\$ 7.911,50 - Valor atualizado pelo IGP-M: R\$31.998,42).

Quanto às despesas com homenagens, colaciona-se trecho do Acórdão nº 460/08 - Segunda Câmara, em que este Tribunal considerou regular com ressalva uma despesa relativa à prestação de homenagem a um Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná:

Quanto às despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação, considerando a informação de que os gastos ocorreram em um evento único no qual houve a homenagem a um Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (para o qual haveria autorização legal) e o encerramento do ciclo de palestras públicas realizadas regionalmente no ano, e tendo em vista ainda que o total das despesas com alimentação foi de R\$ 1.980,00, entendo que, novamente, a imposição de ressalva se mostra mais condizente com a situação.

Diante do exposto, proponho a regularidade do presente item.

5. Achado 4.13: Aquisição de bebidas para o uso na inauguração da obra do Siate, confraternização e comemoração com Oficiais.

De acordo com a tabela apresentada pela unidade técnica à fl. 8 da peça 48, verifica-se que estas despesas ocorreram ao longo dos anos de 1998, 1999 e 2000. Os valores somados importam em R\$2.011,02 (R\$7.557,52 atualizado pelo IGP-M). Acerca do tema, vale destacar o Acórdão 128/1998 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União no sentido de que "(...) despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do Órgão/Entidade e desde que haja comedimento com tais gastos".

É verdade que o entendimento atual acerca de despesas desta natureza possui outra dimensão. Porém, à época em que Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Maringá realizou esses gastos, o entendimento majoritário dos órgãos de controle era no sentido de se considerar regulares essas despesas quando praticados com parcimônia e vinculados à finalidade do órgão.

Portanto, quanto ao presente achado proponho que este Tribunal o considere regular.

6. Achado nº 4.27: Aquisição de uma sauna. Valor: 944,00. Valor atualizado pelo IGP-M: R\$3.233,10. Despesas ocorridas em 21/02/2000 e 17/11/2000.

Neste item, além do valor razoável, o bem adquirido possui total compatibilidade com as atribuições do Corpo de Bombeiros. Diariamente os militares passam por treinamentos físicos intensos como forma de preparação e treinamento. Neste contexto, a sauna possui efeito benéfico à recuperação física dos militares.

Portanto, proponho que este Tribunal de Contas considere regular o presente

achado.

7. Conclusão

Diante de todo exposto, considerando, especialmente, a ausência de má-fé, ausência de prejuízo ao erário, a razoabilidade dos valores das despesas, a época em que foram praticadas, bem como o entendimento pretérito e atual deste Tribunal de Contas, proponho que este Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as presentes contas.

Entendo que são justas ponderações apresentadas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que procedeu à análise aprofundada da matéria.

Os valores envolvidos, por sua vez, não são expressivos, uma vez que o único item que permaneceu objeto de ressalva às contas importou em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), para aquisição de cesta de rosas para a esposa do Comandante no Dia das Mães, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 292,22 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

Considerando, ainda, que o objetivo da Auditoria, que abrangeu o período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2000, foi avaliar a adequação dos procedimentos administrativos às normas que regem a atividade pública e que as contas relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2001 foram julgadas regulares, consoante Acórdãos nºs 3596/99-DG [2], 38/15 da Primeira Câmara [3] e 334/08 da Primeira Câmara [4], além dos precedentes citados, revelando o entendimento à época em que os gastos foram efetivados, acolho as argumentações do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e VOTO:

I – pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas do FUNREBOM, de responsabilidade do Sr. Wilson Afonso Enes, CPF nº 185.190.839-00, e do Sr. Jairo Morais Gianoto, CPF nº 143.293.609-34, com ressalva em razão da aquisição de cestas de rosas para a esposa do Comandante em comemoração ao Dia das Mães;

II – após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas do FUNREBOM, de responsabilidade do Sr. Wilson Afonso Enes, CPF nº 185.190.839-00, e do Sr. Jairo Morais Gianoto, CPF nº 143.293.609-34, com ressalva em razão da aquisição de cestas de rosas para a esposa do Comandante em comemoração ao Dia das Mães;

II – Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela extinção sem julgamento do mérito e arquivamento do processo (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Excerto da Instrução 4642/15-DCM, peça 48.

2. Relator Conselheiro João Feder

3. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

4. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 272021/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2452/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal apurada em 31/12/2015. Expedição do alerta.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício nº 75/2016-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Pérola D'Oeste relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, objeto do processo nº 509385/15.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 9), aduzindo que a extrapolação verificada ocorreu em razão da frustração da receita e do aumento na folha de pagamentos, e que "o Município fixou medidas para readequar o índice de gastos com pessoal, visando regularizar a situação até o mês de abril, e que o fato não comprometeu as atividades do setor público municipal e não causou nenhum prejuízo ao erário".

Considerando, contudo, que o gestor não contestou o percentual auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2254/16 (peça 10), ratificou a situação de alerta.



A unidade técnica apontou, ainda, que diante do índice auferido, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/2000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 5545/16 (peça 11), acompanhando a Instrução da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015.

Após as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015.

II – Após as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 293606/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: JAIR STANGE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2453/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal apurada em 31/12/2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício nº 92/2016-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, objeto do processo nº 509083/15.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas (peça 9), aduzindo que "(...) a Administração adotará providências para redução da despesa total com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados pela LC nº 101/2000, nos seguintes termos: a) cessação da criação de cargo, emprego ou função; b) não realização de qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas; c) cessação do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; d) cessação das contratações temporárias e suspensão de hora extra". Por fim, solicitando o arquivamento do presente processo.

Considerando, contudo, que o gestor não contestou o percentual auferido por este

Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2198/16 (peça 10), ratificou a situação de alerta.

A unidade técnica apontou, ainda, que diante do índice auferido, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/2000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 5363/16 (peça 11), acompanhando a Instrução da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015.

Após as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Expedir alerta, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, verificada em 31/12/2015.

II- Após as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 588960/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU,**

**RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2454/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas ordinária. Exercício de 2014. Exame de contraditório.

Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária instaurada ante o descumprimento do prazo legal para remessa dos documentos essenciais à análise da prestação de contas da entidade no exercício de 2014 (peça 02).

Distribuído o feito (peça 04) e determinada à abertura do contraditório (Despacho n. 1362/15, peça 06), o então representante legal da entidade apresentou manifestação (peça 10) aduzindo que através da Lei Municipal nº 2184, de 1998, o Município de Foz do Iguaçu, resolveu encerrar as atividades de três empresas estatais, dentre elas a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu.

A referida Lei determinou a adoção de medidas preparatórias com o intuito de extinguir as empresas, que enquanto não extintas ficariam em liquidação.

Destacou que o período de liquidação da CODEFI teve duração de 1998 até 2010, tendo, nesse período, sido apresentadas as prestações de contas.

Finaliza sua digressão expondo que a entidade passou por todas as etapas com



vistas a sua extinção, inclusive com a demonstração analítica da incorporação de ativo e do passivo, e com o pertinente levantamento do balanço final. Requer o arquivamento do feito ante a desnecessidade de envio da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Instrução nº 2301/16 (peça 11) constatou com base no Sistema de Trâmite desta Corte, a existência do processo nº 650769/14 onde restou demonstrado que o Município de Foz do Iguaçu incorporou o ativo e o passivo da Companhia, tendo em maio de 2014 sido levantado o balanço final de encerramento. Destacou que os compromissos remanescentes estão sendo pagos pela urbe de Foz do Iguaçu. Opina pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 5786/16, peça 12), corroborando o vertido pela unidade técnica, expôs que o caso seria de improcedência da tomada em razão da extinção da entidade, com regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando que foram atendidas as formalidades necessárias para a extinção da entidade, bem como a manutenção do CPNJ ativo decorre do fato de parcelamento dos débitos que ainda não foram liquidados (como uma técnica para facilitar o adimplemento dos passivos absorvidos pelo Município de Foz do Iguaçu), VOTO, nos termos do art. 246 do Regimento Interno, pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2014, ante a improcedência da presente tomada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 246 do Regimento Interno, pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2014, ante a improcedência da presente tomada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 362632/05

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

### INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

### ADVOGADO / PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2455/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência e irregularidade das contas, sem aplicação de sanções. Ausência de danos. Fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 113/2005. Prejulgado nº 01 – TCE/PR.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária originada em Inspeção Externa instaurada pelo Acórdão nº 2172/08 da Primeira Câmara [1] (peça 22), realizada junto ao Poder Executivo de Santa Helena para verificação da aplicação dos recursos públicos nas áreas de educação e saúde, no período de 01/01/2005 a 30/04/2005.

Os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 02/05 (peça 10), com vistas à identificação das responsabilidades e quantificação do dano, diante dos achados elencados a seguir:

1) divergências na escrituração das receitas do primeiro quadrimestre de 2005, bem como contabilização incorreta dos restos a receber de 2004, resultando em registro incorreto dos ingressos tanto no exercício de 2005 como no anterior;

2) existência de professores atuando no ensino infantil, sendo remunerados com recursos do Fundeb 60%;

3) existência de cargos de professor (titular de sala) ocupados por estagiários, o que caracteriza utilização indevida da mão-de-obra dos estagiários, visto não estar sendo respeitado o caráter de aprendizado mediante supervisão e orientação, causando prejuízo à qualidade do sistema de educação, uma vez que os estagiários não possuem a condição de permanência e continuidade exigida para o cargo de professor;

4) contratação de professores por meio de OSCIP;

5) realização de despesas com transporte escolar, utilizando recursos vinculados à educação (fontes 103 e 104), empenhadas em sua totalidade no ensino fundamental, sub função 361, cujas linhas de transporte terceirizado atendem, também, a alunos do ensino infantil, médio e superior;

6) classificação inadequada de despesas com pessoal, as quais efetuadas através da contratação do IBIDEC, resultando em distorção dos gastos com pessoal;

7) classificação inadequada de despesas com pessoal, realizadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, resultando em distorção dos gastos com pessoal;

8) contratação de prestadores de serviços sem processo licitatório ou justificativa pela dispensa ou inexigibilidade, para a área da saúde;

9) processos licitatórios para contratação de OSCIP, apresentando vícios, conforme constatado nas Concorrências Públicas de nº. 001/2001 e 017/2001 (IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro-Cidadão) e Concorrência Pública nº 001/2001 (direcionamento do edital e ausência de dimensionamento de seu objeto);

10) execução de despesas com OSCIP sem respaldo legal;

11) contratação de profissionais sem observância do necessário concurso público, em violação ao disposto no art. 37, II, da Carta Política de 1988 (para o exercício de atividades permanentes e contínuas do município, bem como o pagamento de serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas);

12) ausência de formalização contratual com prestadores de serviço na saúde, em violação à Lei nº 8.666/93, o que dificulta ou impossibilita o controle de qualidade dos serviços prestados;

13) execução de despesas com a OSCIP empenhadas em código de despesa incorreto, distorcendo os índices de pessoal da municipalidade.

Após distribuição (peça 29), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para tipificação das irregularidades e identificação dos responsáveis, bem como para quantificação de eventual dano ao erário (peça 31).

A DCM, mediante a Informação nº 259/09 (peça 33), ratificou os termos do Relatório de Inspeção emitido por aquela unidade, onde constam os Achados (irregularidades), a quantificação do dano (efeitos), e a identificação dos responsáveis, apontados no Quadro de Responsabilização, com os períodos correspondentes.

A unidade técnica, através dos Ofícios de Contraditório nº 314 e 315/09 (peças 35 e 36), e posteriormente através de Edital (peça 48), oportunizou o contraditório ao Sr. Giovanni Maffini e a Sra. Liziane Brizot, Prefeito e Contadora da Prefeitura de Santa Helena no exercício financeiro de 2005, respectivamente.

A Sra. Liziane Brizot apresentou defesa (peça 46) relativamente a todos os apontamentos contidos no Relatório de Inspeção, muito embora tenha figurado no Quadro de Responsabilização apenas em relação aos Achados 01, 05, 06 e 07, sendo que para os demais Achados foi indicada a responsabilidade do Sr. Giovanni Maffini, não tendo o mesmo se manifestado nos autos.

Através do contraditório apresentado, a Sra. Liziane Brizot aduziu, quanto a todos os Achados, que diante das recomendações contidas no Relatório de Inspeção foram tomadas as providências necessárias para que não haja reincidência dos procedimentos considerados inadequados, destacando, ainda, que a Prestação de Contas do Município de Santa Helena relativa ao exercício de 2005 resultou no Parecer Prévio nº 614/08 da Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas, com ressalvas em face de alterações orçamentárias no percentual de 21,17% e da não observância à Lei nº 8.666/93 para a aquisição direta de passagens aéreas.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 1360/15 (peça 66), complementada pela Informação nº 52/16 (peça 70), acatando as justificativas quanto aos Achados 01 e 13, entendendo que permaneceram inalterados os termos do Relatório quanto às irregularidades correspondentes aos Achados 02 a 12.

Quanto à responsabilidade pelas condutas apontadas, indicou o Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, relativamente aos Achados 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 12, e a Sra. Liziane Brizot pelos Achados 05, 06 e 07.

A Diretoria de Contas Municipais observou não ter evidenciado dano ao erário em razão das inconformidades e não ser caso de aplicação de sanções, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4214/15 (peça 67), ratificado pelo Parecer nº 2036/16 (peça 71) acatou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se, ainda, "pela comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná para ciência dos fatos relativos à inadequada contabilização de despesas, a fim de que sejam promovidas as medidas cabíveis à espécie em face da Contadora, Sra. Liziane Brizot, em razão dos severos indícios de violação ao Código de Ética Profissional do Contador, aprovado pela Resolução CFC nº 290/70, e reeditado nos termos da Resolução CFC nº 803/96".

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com relação aos Achados 02 a 12, tendo considerado regularizados os Achados 01 e 13.

Conforme apontado no Relatório de Inspeção nº 02/05 – DCM, as condutas praticadas pelo Município de Santa Helena na aplicação de recursos nas áreas da saúde e educação, no período de 01/01/2005 a 30/04/2005, contrariam dispositivos legais que regem a matéria, tendo sido acatadas as justificativas apresentadas pela Contadora responsável apenas com relação a dois dos treze Achados apontados pela equipe de fiscalização (Achados 01 e 13).

Quanto aos demais Achados, de nº 02 a 12, ficaram evidenciados: a contabilização inadequada de receitas e despesas; a remuneração de professores do ensino infantil com os recursos do FUNDEB 60%; a utilização de mão de obra de estagiários para o exercício da função de professor; a contratação de professores por meio de OSCIP em burla ao princípio do concurso público; a contratação de serviços sem prévia licitação ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade; despesas com OSCIP sem respaldo legal e prestação de serviços de saúde sem formalização de contrato.

Ainda que a Contadora responsável, em sede de contraditório tenha informado que o Município, em atendimento às recomendações contidas no Relatório de Inspeção nº 02/05 – DCM tomou as medidas necessárias ao saneamento dos procedimentos adotados, permanecem as irregularidades apontadas nos Achados 02 a 12 em razão de infração às normas legais e regulamentares que tratam da matéria.



De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, tais condutas não acarretaram dano ao erário, não sendo caso de ressarcimento de valores, e tampouco ensejam a aplicação de multas administrativas, vez que ocorreram em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, conforme entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 01 desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 270/06 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 82811/01: I – Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da LC nº 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

(...)

Acato, pois, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade dos Achados 02 a 12, e, conseqüentemente, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Deixo de acolher, contudo, a sugestão do membro do Parquet de dar ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná acerca da contabilização inadequada de despesas, para promoção de medidas em face da Contadora, Sra. Liziane Brizot, por violação ao Código de Ética Profissional do Contador, por entender que não ficou caracterizada a má-fé da profissional, que demonstrou ter adotado as providências recomendadas pela equipe de fiscalização para regularizar os procedimentos desconformes com a legislação pertinente.

Destarte, entendo ser procedente a presente Tomada de Contas e irregulares os Achados 02 a 12 contidos no Relatório de Inspeção nº 02/05 – DCM, sendo os Achados 05, 06 e 07 de responsabilidade da Sra. Liziane Brizot, Contadora do Município, e os Achados 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 12 de responsabilidade do Sr. Giovanni Maffini, Prefeito no exercício de 2005, sem aplicação e sanções.

Diante do acima exposto, acato integralmente o opinativo da unidade técnica e parcialmente o parecer ministerial, e VOTO:

I – pela irregularidade das contas, tendo em vista os Achados 02 a 12 apontados no Relatório de Inspeção nº 02/05 – DCM, sendo os Achados 05, 06 e 07 de responsabilidade da Sra. Liziane Brizot, CPF nº 021.212.609-19, Contadora do Município no exercício de 2005, e os Achados 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 12 de responsabilidade do Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, Prefeito no exercício de 2005, sem aplicação de sanções;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas, tendo em vista os Achados 02 a 12 apontados no Relatório de Inspeção nº 02/05 – DCM, sendo os Achados 05, 06 e 07 de responsabilidade da Sra. Liziane Brizot, CPF nº 021.212.609-19, Contadora do Município no exercício de 2005, e os Achados 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 12 de responsabilidade do Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, Prefeito no exercício de 2005, sem aplicação de sanções.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Relator Auditor Eduardo de Sousa Lemos

**PROCESSO Nº: 804657/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ALBERT SCHWEITZER, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NIVALDO ZINI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2456/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF ALBERT SCHWEITZER, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 51.780,06 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), em conjunto com o valor de R\$ 11.999,67 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) referente ao saldo

remanescente da execução dos exercícios anteriores, tendo por objeto a descentralização das escolas.

Encaminhados os autos à DAT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência [1]; (iii) Ausência de publicação do instrumento de transferência; (iv) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Manifestação Conclusiva do órgão Concedente. Assim, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanções (Instrução 3739/14, peça 06).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e justificativas (peças 28, 30, 33), todos admitidos mediante o Despacho 1558/14 (peça 36). Às peças 39, foi trazido aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos, cuja anexação também foi autorizada (Despacho 2338/14, peça 41).

De volta à Unidade Técnica, esta releveu o atraso na entrega da prestação de contas e entrega de certidões, sem prejuízo de recomendação aos responsáveis. No tocante à Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Manifestação Conclusiva do órgão Concedente, embora tenha entendido não saneada a impropriedade, manifestou-se por sua conversão em ressalva diante de inexistência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Em relação à ausência de publicação do instrumento de transferência, entendeu que a impropriedade não foi saneada e enseja a irregularidade das contas e aplicação de multa consubstanciada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luciano Ducci, Prefeito Municipal no exercício em análise (Instrução 1188/16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4857/16 - peça 44) seguiu a Instrução da DAT e manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante se visualiza da Instrução Técnica, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (iii) Ausência de publicação do instrumento de transferência e (iv) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Manifestação Conclusiva do órgão Concedente.

Para a Unidade Técnica e Parquet de Contas, a ausência de publicação do instrumento de transferência seria a única restrição a inquirir de irregularidade as contas em exame. Contudo, se observa que houve a publicação do segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto aditivos o que, embora não supram integralmente a ausência do instrumento originário e do primeiro aditivo, revelam falha formal que não prejudicou a execução do objeto conveniado, passível de conversão em ressalva.

Em relação à Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Manifestação Conclusiva do órgão Concedente, dos termos da análise técnica, verifica-se que a impropriedade se refere à assinatura do termo por pessoa diversa da designada o que também demanda a conversão em ressalva do item, em consonância com o opinativo da DAT e Parecer Ministerial.

Assim, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário, as restrições constatadas nesses autos devem ser convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, com ressalva em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e Manifestação Conclusiva do órgão Concedente;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 2 - Certidão Liberatória do Concedente, 3 - Débitos com o Concedente, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 6107/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, GILFROIS CARLOS BAUER, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2457/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Inaplicabilidade da restrição de natureza formal consubstanciada no atraso na**



apresentação da prestação de contas. Regularidade com recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e o Clube da Criança de Pinhais, no valor de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), Termo de Convênio 09/2011, SIT 2107, tendo por objeto erradicar o trabalho infantil e prevenir crianças e adolescentes em situação de rua.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 4248/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 69 (sessenta e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e despesas comprovadas por meio de recibo simples. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, devolução de valores e aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 9/10 e 21/24).

De volta à DAT, esta entendeu que as razões de defesa não afastam as inconformidades relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas. Contudo, diante da baixa relevância da falha e da ausência de dano ao erário, opinou pela inaplicabilidade de sanção, sem prejuízo de recomendação visando advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que contribuíram para a inconformidade.

No tocante aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e às despesas comprovadas por meio de recibo simples, entende que as justificativas apresentadas saneiam as inconformidades. Assim, ao final opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação supra (Instrução 1125/16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4678/16 - peça 32) opinou pela regularidade das contas, com ressalva diante do atraso na apresentação deste processo, com recomendação aos responsáveis em razão da aludida falha formal.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceu nos autos apenas a restrição referente ao atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar a impropriedade de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim a restrição constatada nesses autos ser convertida em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e o Clube da Criança de Pinhais, formalizada pelo Termo de Convênio 09/2011 e registrada no SIT sob nº 2107;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e o Clube da Criança de Pinhais, formalizada pelo Termo de Convênio 09/2011 e registrada no SIT sob nº 2107;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 908352/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRME R GAUER, LUCIANO DUCCI, MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2458/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que

não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Mons. Boleslau Falarz Ensino Fundamental, no valor de R\$ 120.521,71 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o repassa de recursos financeiros para apoio na manutenção da instituição conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8849/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões [1] nos repasses; (iv) publicação da transferência em atraso; (v) aditivos publicados fora do prazo; (vi) inconformidades nos empenhos informados; (vii) despesas lançadas em outro SIT; (viii) despesas com inconformidades nos fornecedores; e, (ix) falhas sob responsabilidade do controle interno.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 07-12). O Sr. Luciano Ducci manifestou-se à peça 22, a Controladora em Finanças à peça 33; e a Procuradoria Municipal às peças 35-36.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 3769/15, peça 38) sugeriu a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa, em face das despesas realizadas com emergências médicas.

Consignou que as impropriedades relativas aos “atrasos”; “ausência de certidões” e “publicação da transferência e dos aditivos fora do prazo previsto” podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

Ao final, verificou que as irregularidades relativas a “inconformidades nos empenhos informados” e “despesas lançadas em outro SIT” foram devidamente sanadas. Quanto ao item relativo às falhas sob responsabilidade do controle interno, que analisou a prestação de contas apenas ao final, entendeu que pode ser ressaltado, pois não evidenciou indícios de prejuízos ao erário e a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3012/16, peça 40), preliminarmente requereu a instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 12.596/2008; e no mérito, corroborou o entendimento técnico pela irregularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A preliminar de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 12.596/2008, suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 7244/14 - Segunda Câmara, e Acórdão 1050/16 - Pleno, dentre outros [2], nos quais foi afastada a inconstitucionalidade do referido artigo, firmando esta Corte o entendimento de que o mesmo é Constitucional.

Desta feita, afasto a referida preliminar, e passo a análise do mérito.

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes:

(i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões nos repasses; (iv) publicação da transferência em atraso; (v) aditivos publicados fora do prazo; (vi) despesas com inconformidades nos fornecedores; e, (vii) falhas sob responsabilidade do controle interno.

Com relação aos “atrasos”; “ausência de certidões” e “publicação da transferência e dos aditivos fora do prazo previsto” verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Em relação à impropriedade relativa à omissão do controle interno em deixar de realizar a análise das despesas bimestralmente, comungo com o entendimento da unidade técnica, que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não qualquer evidência de prejuízos.

No que tange às despesas com inconformidade nos fornecedores, embora em sede de contraditório a Tomadora de recursos tenha justificado os gastos, a unidade técnica entendeu tratarem-se de despesas indevidas diante da suficiente disponibilidade na região do SUS para atendimento médico/hospitalar de pronto socorro ou urgências/emergências médicas.

Analisando a Instrução 3769/14 (peça 38), constato que o valor total despendido com o serviço médico/hospitalar foi de R\$ 7.392,50 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, aproximadamente 3% do valor global da Transferência em exame. Ademais, da tabela elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT constante à peça 05 observa-se que tais gastos foram pontuais e esporádicos, não configurando um desvirtuamento do objeto conveniado, mas sim, a complementação de um serviço relevante. Assim, ponderando esse percentual com a notória relevância dos serviços objeto da despesa, sem se olvidar que o gasto constava no plano de trabalho, além de não haver indícios da inexecução dos serviços contratados, entendo razoável que o item seja objeto de ressalva. Nesse sentido, o Acórdão nº 329/16, de minha relatoria, julgado por unanimidade nesta Primeira Câmara.

Diante do exposto, divirjo do opinativo técnico exarado à peça 38 e ministerial (peça 40), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF E. M. MONS. BOLES LAU FALARZ ENSINO FUNDAMENTAL, no valor de R\$ 120.521,71 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, ressaltando as impropriedades relativas às despesas com inconformidades nos



fornecedores; e, às falhas sob responsabilidade do controle interno, que deixou de realizar a análise das despesas bimestralmente;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF E. M. MONS. BOLES LAU FALARZ ENSINO FUNDAMENTAL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF E. M. MONS. BOLES LAU FALARZ ENSINO FUNDAMENTAL, no valor de R\$ 120.521,71 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, ressaltando as impropriedades relativas às despesas com inconformidades nos fornecedores; e, às falhas sob responsabilidade do controle interno, que deixou de realizar a análise das despesas bimestralmente;

II - Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à APPF E. M. MONS. BOLES LAU FALARZ ENSINO FUNDAMENTAL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 01. *Certidão Liberatória da Concedente*; 02. *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 03. *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 04. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 05. *Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*; 06. *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11)*; 07. *Débitos com a Concedente*; e, 08. *Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual*.

2 *Processo n.º: 184879/09, Acórdão n.º 551/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 185077/09, Acórdão n.º 3175/14 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184984/09, Acórdão n.º 2243/14; Processo n.º: 106201/13, Acórdão n.º 154/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184490/13, Acórdão n.º 4106/14 - Primeira Câmara.*

**PROCESSO Nº: 249138/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2460/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Altônia. Exercício de 2013. Irregularidade em razão da falta de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e da falta de comprovação do desempenho de funções de assessoria jurídica em conformidade com o Prejulgado nº 06/TCE-PR. Aplicação da multa do art. 87, III c/c §4º da LC 113/2005.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 97/2014.

Mediante a Instrução nº 620/15 (peça nº 33), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório ao responsável, diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (iii) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; (iv) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (v) falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (vi) falta de credenciamento das

instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (vii) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR.

Devidamente citado (peça 35), o gestor responsável apresentou defesa através da Petição Intermediária nº 323765/15 (peças 43 a 50), tendo a DCM, após análise das justificativas e documentos encaminhados, exarado a Instrução nº 4385/15 (peça 54), entendendo que foram saneados os itens (i), (ii), (iii) e (v).

A unidade técnica manteve, contudo, as restrições quanto aos itens (iv), (vi) e (vii), correspondentes à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e à falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, respectivamente, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 para cada uma das irregularidades.

O apontamento objeto do item (iv) foi mantido em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à entrega da prestação de contas (26/03/2014), conforme exige o item 14 do Anexo 3, da Instrução Normativa nº 97/2014, vez que o documento anexado (peça 17) tem validade até 07/01/2013. A falta de manifestação do responsável acerca da restrição levou a DCM a opinar pela manutenção da irregularidade, considerando, ainda, que em consulta realizada no site do MPS verificou-se que a entidade está irregular quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

O apontamento relativo à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, objeto do item (vi) também foi mantido pela unidade técnica, ainda que o gestor tenha informado que os investimentos e aplicações financeiras do Fundo foram realizados, em sua integralidade, em bancos oficiais, por contrariar o entendimento do Acórdão nº 2368/12-Pleno deste Tribunal e a Portaria MPS/GM nº 440/13.

Com relação ao item (vii), a DCM manteve a restrição em face da falta de informações sobre o funcionamento da área de assuntos jurídicos, uma vez que na defesa apresentada o gestor se referiu apenas aos serviços contábeis, posto que os fundos de previdência demandam a prestação de serviços jurídicos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 365/16 (peça 55), corroborando integralmente o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas em análise, com aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

**VOTO**

As restrições que remanesceram sem saneamento na presente prestação de contas referem-se à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e à falta de encaminhamento de informações sobre o funcionamento da área de assuntos jurídicos, comprovando a aderência ao que dispõe o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

No que tange ao credenciamento das instituições bancárias para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno [1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Ademais, verifica-se que a entidade aplicou seus recursos apenas em bancos oficiais – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e que noticiou estar estudando a viabilidade de realizar o credenciamento de outras agências bancárias para fins de expedição do edital.

Diante do exposto, dirijo das manifestações da DCM e do MPC, afastando a irregularidade do referido item, bem como a aplicação da multa proposta, em consonância com decisões deste Colegiado, de minha relatoria, citando a título de exemplo os Acórdãos nº 4056/15 e nº 3675/15 da Primeira Câmara.

Por outro lado, acato as manifestações da unidade técnica com relação às irregularidades relativas à falta de encaminhamento de informações sobre o funcionamento da área de assuntos jurídicos da entidade, em conformidade com o Prejulgado nº 06, e à falta de comprovação da situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Diante do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com a validade exigida, emitido pelo Ministério da Previdência Social, e considerando ainda que o gestor deixou de se manifestar acerca dos dois apontamentos em sede de contraditório, entendo que as irregularidades permanecem quanto aos referidos itens.

Destarte, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos



Servidores Municipais de Altônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, Presidente da entidade no período, em razão falta de encaminhamento de informações sobre o funcionamento da área de assuntos jurídicos da entidade, em conformidade com o Prejudicado nº 06, e da falta de comprovação da situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 [2] (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, Presidente da entidade, em razão da irregularidade das contas;

II – após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Altônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, Presidente da entidade no período, em razão falta de encaminhamento de informações sobre o funcionamento da área de assuntos jurídicos da entidade, em conformidade com o Prejudicado nº 06, e da falta de comprovação da situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 [3] (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, Presidente da entidade, em razão da irregularidade das contas;

III - Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Processo 41408/08 -

2 Valor atualizado pela Portaria nº 1114/13 da Presidência do TCE/PR, de 19/12/2013.

3 Valor atualizado pela Portaria nº 1114/13 da Presidência do TCE/PR, de 19/12/2013.

**PROCESSO Nº: 243656/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: NEIDE MARIA FERRAZ SETIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2461/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n. 113/2005. Contraditório. Saneamento. Contas regulares.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); relatório e parecer do controle interno (peças 5 e 6); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 7 e 8); parecer do conselho do FUNDEB (peça 9); atos de nomeação do Conselho Municipal do FUNDEB (peça 10); atos de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (peças 11 e 12); e outros documentos (peça 13).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 14), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 4702/15 - DCM, peça 15), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis ante a existência de inconsistências formais no Parecer do Conselho do FUNDEB devido ausência de representantes de todas as áreas.

Autorizada à diligência (Despacho nº. 2217/15, peça 16) e sendo devidamente cientificada a entidade e seu representante legal (peças 17 e 18), a gestora da entidade apresentou esclarecimentos à peça 20, juntando cópia dos decretos e novo parecer do Conselho do FUNDEB com indicação de nove membros do referido órgão colegiado.

Instada à nova manifestação, a DCM através da Instrução nº 1285/16 (peça 21) pontuou que diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como pelo fato do Parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB estar em conformidade do Modelo constante da Instrução Normativa nº 104/2015 e contar com a assinatura de oito dos onze membros titulares, a situação anteriormente posta foi regularizada.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 3573/16, peça 22) lavrou parecer pela regularidade das contas aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Devidamente esclarecidas as situações formais relativas à incompletude do parecer do conselho municipal do FUNDEB, nota-se que os documentos e dados que

compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa nº 104/2015 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da gestora NEIDE MARIA FERRAZ SETIM (CPF: 230.540.009-82) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da gestora NEIDE MARIA FERRAZ SETIM (CPF: 230.540.009-82) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no cargo de Presidente da entidade; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 272587/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2495/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Ubiratá, instaurado em decorrência da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 9/10, não contestando o índice aferido, afirmando que efetuou medidas de ajustamento nas despesas e incremento de receitas, buscando o retorno aos índices legais.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2311/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 5716/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 1605/2016, ratificada pela Instrução 2311/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Ubiratá, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Ubiratá, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 257669/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Ubitatã, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 257669/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 293665/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2496/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Barbosa Ferraz, instaurado em decorrência da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 9/10, não contestando o índice aferido, afirmando que efetuou medidas de ajustamento nas despesas e incremento de receitas, buscando o equilíbrio do índice.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2287/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 5656/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 1726/2016, ratificada pela Instrução 2287/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Barbosa Ferraz, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Barbosa Ferraz, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 225740/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Barbosa Ferraz, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - Remeter, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 225740/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 107364/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO**

**WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO**

**GOEDERT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2497/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Relatório circunstanciado. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 89.339,92 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), relativa ao exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio nº 1220120249/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.143, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 916/16 (peça nº 33), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o relatório circunstanciado não abordar o atingimento das metas após a execução da transferência (cód. 843), sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (não foram apresentadas, na data da celebração e durante a execução da transferência, algumas das certidões [1] exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5167/16 (peça nº 34).

É o relatório.

II - Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando o fato de o relatório circunstanciado não abordar o atingimento das metas após a execução da transferência (cód. 843).

Em relação à ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a impropriedade atinente ao relatório circunstanciado não abordar o atingimento das metas após a execução da transferência;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a impropriedade atinente ao relatório circunstanciado não abordar o atingimento das metas após a execução da transferência;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 188632/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ, VICENTE HIGINO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2498/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme pareceres instrutórios.



I. Trata-se de requerimento formulado por Vicente Higino Neto, servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 2). A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 26/16 (peça nº 6) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 03/03/2016, conforme disposto no artigo 2º da EC nº 41/2003. Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 173/16 (peça nº 7) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 18. Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5198/16, pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 03/03/2006. É o relatório.

II. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, o servidor requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Vicente Higino Neto, com efeitos financeiros a partir de 03/03/2016, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Vicente Higino Neto, com efeitos financeiros a partir de 03/03/2016, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273554/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO RICARDO FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2499/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcelo Ricardo Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 45, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2221/16 (peça 62), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5713/16 (peça 64), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcelo Ricardo Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcelo Ricardo Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2011; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 260891/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**

**INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2500/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Rondon. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Maurilio Galindo Lopes, presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2250/16 (peça 46), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5967/16 (peça 47), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Maurilio Galindo Lopes, presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Maurilio Galindo Lopes, presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2013; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 269759/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADAILTON AVELINO, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2501/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Alexandre de Oliveira Freire, presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 48, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2369/16 (peça 59), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5946/16 (peça 60), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Alexandre de Oliveira Freire, presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Alexandre de Oliveira Freire, Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 858979/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2502/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Terra Rica. Identificação de registros de abastecimento de combustível sem a respectiva alteração da quilometragem nos veículos da frota municipal, nos exercícios de 2014 e 2015. Procedência Parcial. Regularidade com ressalva, aplicação de multas e determinação. Remessa de comunicação ao DETRAN para aferição da prática de infração de trânsito.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude de Comunicação de Irregularidade originada de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR nº 530), em razão da identificação de veículos da frota do Município de Terra Rica que tiveram registros de abastecimento de combustível sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final no ano de 2014, com a constatação da reincidência da irregularidade no exercício de 2015.

Por meio dos Ofícios nºs. 6803/15 e 6826/15, determinou-se a citação dos Srs. José Roberto Perico (ex-controlador interno do Município) e Devalmir Molina Gonçalves (ex-Prefeito).

Os interessados aduziram, em síntese que, em 10/06/2015 foi solicitado ao Departamento de Compras que realizasse em caráter de urgência, licitação no intuito de contratar empresa especializada no fornecimento e conserto de hodômetros/horímetros, acusando-se a falta de disponibilidade financeira para tal. Alegam que, diante disso, houve o recolhimento dos veículos com problemas, restringindo-se o uso apenas àqueles que prestassem serviços de utilidade pública e em casos de emergência, sendo que, infelizmente, no dia 14/07/2015, o Município foi assolado por uma tempestade de chuvas e granizo, a qual deixou a cidade em condições de calamidade pública.

Aduzem que, diante da situação de emergência que se instalou, não restou alternativa senão colocar a frota em serviço para minimizar os estragos e socorrer a população, sendo que, em 20/08/2015 a Controladoria interna novamente notificou o chefe do Poder Executivo para que solucionasse os problemas da frota, realizando-se em 26/10/2015, licitação em caráter de urgência, conforme faz prova o edital de licitação na modalidade Pregão nº 131/2015 acostado.

Assinalam haver erro nos dados constantes no SIM/AM, pelo que solicitam a exclusão dos meses 07, 08, 09 e 10 da base de dados do Tribunal, anexando relatório detalhado de cada veículo, juntamente com seus diários de bordo para comprovar que estes estão em efetivo desenvolvimento dos seus trabalhos, desenvolvendo serviços essenciais junto à população do Município.

Por fim, pugnam pela não imputação de sanções e exclusão do controlador interno do polo passivo, eis que notificou por diversas vezes a irregularidade aos responsáveis.

**II- DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1137/16, assevera que o Município de Terra Rica não logrou êxito em esquivar-se das irregularidades apontadas na peça exordial, eis que resta incontroversa a ocorrência de inconsistências nas informações prestadas no SIM-AM (Módulo Controle Interno), sendo que o próprio gestor municipal reconhece a falta de controle do uso da frota de veículos, a existência de automóveis com hodômetro quebrado, controle de bordo ineficiente e a inconsistência no software de abastecimento de frotas.

Aduz inexistir controle eficiente dos gastos com a aquisição de combustíveis e com o uso da frota municipal de veículos, eis que nos documentos juntados, se verificam lacunas, erros ou rasuras, impossibilitando a verificação da sua destinação, não se especificando os dias de utilização, a rota utilizada, o tempo de deslocamento ou o consumo médio.

Aduz que, a despeito da dedicação dos Secretários Municipais em cederem tais declarações, pela documentação acostada, não é possível aferir se o consumo de combustível declarado no SIM-AM está de acordo com as necessidades de cada veículo, sendo que, em nova pesquisa no banco de dados SIM-AM, realizada em outubro de 2015, verificou-se a persistência da irregularidade [1], não se implementando qualquer regulamento normativo ou outras formas de controle da finalidade de forma a estabelecer-se a responsabilização pelo controle do uso dos

veículos municipais e do consumo de combustível.

Acosta tabela contendo o consumo de combustível nos veículos sem controle de quilometragem e da finalidade [2], aduzindo que em razão da falta dos registros devidos, não é possível apurar com precisão se houve desvio ou má-utilização de recursos, deixando de requerer o ressarcimento do valor integral dos gastos públicos, mas sugerindo a aplicação da multa prevista na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado para cada um dos responsáveis, em razão da inexistência dos dados enviados por meio do SIM-AM (Módulo Controle Interno).

Recomenda, ainda, que seja assinado prazo de 30 (trinta) dias, para que a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e realize melhor controle dos gastos do município na aquisição de combustíveis e no uso da frota de veículos do município para evitar gastos excessivos e desvio de finalidade na utilização dos bens públicos municipais, promovendo a regulamentação do controle do consumo de combustível e do uso dos veículos da frota municipal por instrumento legal cogente, bem como o controle de bordo individual, com ao menos o registro do consumo diário, da quilometragem ou tempo, do destino, da destinação do uso e do motorista responsável, bem como, do consumo médio de cada veículo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2859/16, apõe que, não obstante a tardia adoção de medidas para a regularização das inconformidades indicadas, permanece sem comprovação a destinação dos valores gastos a título de combustível no total de R\$ 1.390.535,17 (um milhão, trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), razão pela qual opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos gestores responsáveis, juntamente com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

**II- DO VOTO**

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência da identificação de veículos que não tiveram variação de quilometragem percorrida informada, a despeito do alto consumo de combustível identificado, em virtude de defeitos/não funcionamento dos hodômetros e erros ou rasuras apresentados nos diários de bordo, bem como documentação incompleta atinente a alguns automóveis, malogrando-se o dever da administração revisão e correção dos dados apresentados.

Contudo, apontou a Unidade Técnica a realização de diversas diligências pela gestão municipal "no intuito de corrigir os problemas apresentados e, embora bastante frágil, demonstrou certo controle interno quanto à utilização dos veículos para a finalidade pública", bem como, "empenho em regularizar a situação dos veículos, através da abertura de licitação". Já quanto ao Controlador Interno, asseverou que este "evidenciou seu trabalho de fiscalização, por meio de notificações enviadas ao Prefeito, alertando a administração pública quanto às irregularidades apontadas no APA e solicitando que fossem sanadas."

Ao final, diante da falha nos registros devidos, concluiu não ser "possível apurar com previsão se houve desvio ou má-utilização de recursos", deixando de propor a devolução de quaisquer valores a título de ressarcimento.

De fato, verifica-se que o funcionamento irregular dos hodômetros/horímetros, somado as inconsistências identificadas no preenchimento dos controles de bordo ensejaram falhas no controle do consumo de combustível, não sendo possível, contudo, a partir da instrução processual realizada, concluir que este deixou de ser utilizado de acordo com a finalidade pública. Observa-se, ao contrário, constarem declarações de servidores atestando a destinação pública dos veículos, o que somado aos eventos climáticos ocorridos no exercício de 2015 [3], tais como chuvas de granizo e alagamentos, justificando um alto consumo de combustível, permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Determino, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 [4], individualmente, ao Srs. Devalmir Molina Gonçalves (ex-prefeito) e José Roberto Perico (ex-controlador interno) em virtude das incongruências dos dados encaminhados ao SIM/AM, atinentes à frota Municipal. Acolho o entendimento da Unidade Técnica quanto ao afastamento das penalidades aplicáveis em função de cada veículo irregular, tendo em vista a instauração de procedimento licitatório em 2015 (Pregão 131/2015) e o envio dos controles de bordo, ainda que deficientes.

Diante do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Devalmir Molina Gonçalves (ex-prefeito de Terra Rica) e José Roberto Perico (ex-controlador interno do Município), julgando-as REGULARES COM RESSALVA, em razão das falhas no controle do consumo de combustível do Município, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com as seguintes providências:

- Remessa de cópia dos autos ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN visando a averiguação da prática de infração de trânsito, haja vista a previsão do art. 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro [5].

- Determine-se ao Município, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar nº 113/2005, que comprove no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das seguintes medidas:

- a. O controle dos gastos na aquisição de combustíveis e no uso da frota de veículos para evitar gastos excessivos e desvio de finalidade na utilização dos bens públicos municipais;
- b. A regulamentação do controle do consumo de combustível e do uso dos veículos da frota municipal por instrumento legal cogente;
- c. O controle de bordo individual, com ao menos o registro do consumo diário, da quilometragem ou tempo, do destino, da destinação do uso e do motorista



responsável, bem como, do consumo médio de cada veículo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Devalmir Molina Gonçalves (ex-prefeito de Terra Rica) e de José Roberto Perico (ex-controlador interno do Município), julgando-as REGULARES COM RESSALVA, em razão das falhas no controle do consumo de combustível do Município, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com as seguintes providências:

• Remessa de cópia dos autos ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN visando a averiguação da prática de infração de trânsito, haja vista a previsão do art. 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro [6].

II - Determinar ao Município, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar nº 113/2005, que comprove no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das seguintes medidas:

a) O controle dos gastos na aquisição de combustíveis e no uso da frota de veículos para evitar gastos excessivos e desvio de finalidade na utilização dos bens públicos municipais;

b) A regulamentação do controle do consumo de combustível e do uso dos veículos da frota municipal por instrumento legal cogente;

c) O controle de bordo individual, com ao menos o registro do consumo diário, da quilometragem ou tempo, do destino, da destinação do uso e do motorista responsável, bem como, do consumo médio de cada veículo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1

	Código SIM/AM	Veículo	Placa	Anexo Corresponde nte
1	6743	GM Kadett Ipanema:1994	AER-4031	04
2	6787	Trator Massey Ferguson 292 4x4-2002	*	04 e 05
3	6788	Trator Massey Ferguson 275 -1998	*	04
4	7559	Ônibus M. Benz OF 1620 Chassi 9BM384087RB043283 Diesel Ano 94/95	BWG-0408	04 e 05
5	7996	VW Kombi - 1994	AEU-3756	04
6	8010	VW 13180 Euro3 Worker - 2007	AQA-8739	04
7	9395	Ônibus M. BENZ OF 1318- 1 2014 - ano 1998 - Renovam 696520834 - chassi 9BM3840	BTA-4229	04

2

Combustível	1) Valor por Litro (R\$)*	(2) Quantitativo constante do APA 380.153 (Litros)	(1x2) Gasto com Combustível (R\$)
Diesel	2,92	448.359,415	R\$ 1.309.209,49
Etanol/Álcool	2,87	7.874,264	R\$ 22.599,14
Gasolina	3,13	18.762,474	R\$ 58.726,54
TOTAL	-----	448.359,415	R\$ 1.390.535,17

3 Decreto de Declaração de Situação de Emergência nº 505/2015.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5 Art. 230. Conduzir o veículo:

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

6 Art. 230. Conduzir o veículo:

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

PROCESSO Nº: 37688/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA, MAGDA BRUNIÈRE RETT, MIRIAN SALES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2503/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de

registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Sertaneja à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja, por meio de Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 266.591,40 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1001/16 – peça 47) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
– Tipo de despesa: 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica) [1]

a. Valor total previsto: R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)  
b. Valor total gasto: R\$ 19.423,09 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos)

c. Excesso: R\$ 8.023,09 (oito mil e vinte e três reais e nove centavos)  
– Foram realizadas despesas dentro dos valores previstos no grupo '3.3.90', com a devida compensação entre os gastos e sem o produto final ter excedido a monta conveniada

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, a expedição de recomendação à seguinte incongruência:

I. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4458/16 – peça 48) concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica pela imposição de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

Contudo, discordou da medida a ser tomada quanto à ausência de certidões na execução do convênio, entendendo também pela ressalva.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, dirijo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

Isso porque se deve considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário. Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Sendo assim, determino a recomendação acerca deste tópico.

2. Douro lado, acerca da ausência de certidões na execução do convênio, os motivos ensejadores da recomendação sugerida pela Unidade Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a plausibilidade da recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo, também neste ponto, do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboro, ao opinativo da Unidade Técnica pela emissão de recomendação a este item.

3. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sertaneja à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja, de responsabilidade de Neuton de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Claudio Fumikazu Nakamura (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sertaneja à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja, de responsabilidade de Neuton de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Claudio Fumikazu Nakamura (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II- Propor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 6531/14, peça 5, página 3.

**PROCESSO Nº: 42657/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2504/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, por meio de Termo de Convênio n.º 24/2012, com vigência de 08/03/2012 a 31/08/2012, no valor de R\$ 37.435,74 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), direcionado a possibilitar abrigo, alimentação, acompanhamento individual e familiar, e atividades socioeducativas aos seus assistidos.

Por meio da Instrução n.º 978/16 (peça 28), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto às seguintes inconformidades:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Atraso no fechamento do bimestre 4/2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3493/16 (peça 23), discordou do posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendação quanto ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, entendendo que as incongruências são passivas de ressalvas.

**VOTO**

1. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Unidade Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos

jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial – aplicação de ressalvas – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboro, assim, integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade de Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade de Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II- Propor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 117661/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, EDISON JOSÉ EXPEDITO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2506/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.



Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, por meio do Termo de Convênio n.º 21200800252/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cumpra salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 193.225,41 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5490/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1024/16 (peça 38), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil)

• Valor total previsto: R\$ 157.724,06 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos)

• Valor total gasto: R\$ 197.933,02 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos)

• Excesso: R\$ 40.208,96 (quarenta mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos)

b. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)

• Valor total previsto: R\$ 14.195,17 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos)

• Valor total gasto: R\$ 23.021,14 (vinte e três mil, vinte e um reais e quatorze centavos)

• Excesso: R\$ 8.825,97 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)

c. 3.3.90.30 (Material de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais)

• Valor total gasto: R\$ 3.098,40 (três mil e noventa e oito reais e quarenta centavos)

• Excesso: R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos)

– Total extrapolado no Plano de Aplicação: R\$ 49.053,33 (quarenta e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos)

– Recursos próprios da Tomadora depositados na conta do convênio: R\$ 38.361,95 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos)

– Total efetivamente extrapolado: R\$ 10.691,38 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 4 (quatro) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4078/16 – peça 40) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A Tomadora esclareceu que as despesas maiores geradas nas rubricas 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil) e 3.1.90.13 (Obrigações Patronais) extrapolaram a previsão em virtude do "reajuste salarial dos professores e funcionários autorizados pela Secretaria de Estado da Educação"; já a rubrica 3.3.90.30 (Material de Consumo) teria excedido apenas R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) além do estimado, em razão do "complemento para pagamento de gás de cozinha (cilindro) [sic] mas o valor foi depositado com recursos próprios da entidade".

Em análise aos esclarecimentos trazidos pela Tomadora, especificamente quando às rubricas 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil) e 3.1.90.13 (Obrigações Patronais), a Unidade Técnica frisou que não houve o devido remanejamento do Plano de Aplicação. Dessa forma, restou comprometido o "planejamento, organização das atividades do convênio, visando ao atingimento dos objetivos e metas de forma eficiente e econômica.". Tal situação gerou ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

A DAT ainda constatou o seguinte:

"Apesar da não realização do remanejamento acima citado, após a análise dos extratos bancários anexados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, esta diretoria de análise aferiu que houve depósitos de recursos próprios na conta do convênio no montante de R\$ 38.361,95 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Portanto, é possível concluir que do montante dos gastos a maior efetuados [R\$ 49.053,33 (quarenta e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos)] apenas R\$ 10.691,38 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos) foram custeados por meio de recursos do convênio, representando apenas 4,63% do total das despesas realizadas, devendo-se ainda, considerar o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação." (grifei)

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados.

Sendo assim, corrobora as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva do debatido tema.

2. Acerca da outra impropriedade relativa ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio, entendo procedentes as observações trazidas pela senhora Alzira Maria Martins de Lima (CPF n.º 088.807.279-15), então Fiscal encarregada de tal tarefa.

Segundo demonstrado nos autos, a aludida servidora já se encontrava em gozo de aposentadoria – início: 03/12/2012 – quando da subscrição do Termo de Cumprimento de Objetivos, em 20/03/2013. Consequentemente, não pode firmá-lo, restando incumbida pela SEED a senhora Walquíria Onete Gomes (Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional).

Desta forma, acompanho a ressalva sugerida também nesta questão.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison José Expedito (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison José Expedito (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II - Propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

III - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não



ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Ausência de certidões na execução do convênio
- IV - Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- V - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 135317/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2507/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8778, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altônia, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120023/2012, com vigência de 18/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 152.138,47 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), direcionado ao transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3750/14 (peça 5) e da Instrução n.º 607/16 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesas:

a. 3.3.90.30.01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos)

• Valor total previsto: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)

• Valor total gasto: R\$ 138.278,55 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

• Excesso: R\$ 33.278,55 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 8 (oito) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 59 (cinquenta e nove) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 6 (seis) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 29 (vinte e nove) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 60 (seis) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4040/16 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticolosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, de fato, relacionados ao objeto do convênio e a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A justificativa apresentada pela Tomadora à peça 17 foi de que houve a necessidade de alterar o Plano de Aplicação, mas o documento obrigatório retificando estas informações deixou de ser apresentado à Concedente.

Em exame aos esclarecimentos trazidos, a Unidade Técnica frisou:

"Após análise da defesa, constatou-se que apesar de extrapolar a rubrica 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, a mesma compensou gastando menos com a rubrica 3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos, respeitando assim o valor total do convênio. Observa-se também que apesar de haver a extrapolação da rubrica, a mesma foi usada para execução do objeto pactuado." (grifei)

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum daqueles elementos inicialmente citados.

Porém, valores foram gastos sem a devida informação no Plano de Aplicação, ocorrendo também um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação daquelas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroborando as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do debatido tema.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altônia, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da Prestação de Contas

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altônia, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012);

II- Propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em



função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.
  - b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:
    - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
    - Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
    - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
    - Ausência de certidões na formalização do convênio;
    - Ausência de certidões na execução do convênio.
  - c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 152681/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: HAROLDO BASILIO FERREIRA LEMOS, JOSÉ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, WALTER TENAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2508/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Porecatu à União Espírita Cairbar Schutel de Porecatu, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), direcionado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5767/14 (peça 5) e da Instrução n.º 265/16 (peça 41), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
    - Tipo de despesa: 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)
    - a. Valor total previsto: R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)
    - b. Valor total gasto: R\$ 132.854,71 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)
    - c. Excesso: R\$ 32.054,71 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)
    - Tipo de despesa: 3.1.90.13.99 (Outras Obrigações Patronais)
    - a. Valor total previsto: R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
    - b. Recursos próprios da Tomadora: R\$ R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)
    - c. Valor total gasto: R\$ 11.599,95 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos)
    - d. Saldo: R\$ 31.600,05 (trinta e um mil, seiscentos reais e cinco centavos)
    - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
  - II. Conta bancária aberta em instituição não oficial
    - Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
    - A Tomadora reconheceu o seu erro e procedeu à abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, a fim de que os futuros convênios não incidam na mesma impropriedade
    - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:
- I. Atraso no registro da transferência no SIT
    - 197 (cento e noventa e sete) dias
    - Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
    - 10 (dez) dias no fechamento do 6º bimestre de 2013
    - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
    - 295 (duzentos e noventa e cinco) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
    - 233 (duzentos e trinta e três) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013
    - 174 (cento e setenta e quatro) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
    - 112 (cento e doze) dias no fechamento do 4º bimestre de 2013
    - 51 (cinquenta e um) dias no fechamento do 5º bimestre de 2013

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na execução do convênio
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- VII. Conta bancária aberta em instituição não oficial
- Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4170/16 – peça 43) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticolosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

No caso em comento, a DAT apontou que o Plano de Aplicação seccionou o valor total dos repasses do convênio – R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) – entre duas rubricas, sendo R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) para a rubrica 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários) e R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) para a rubrica 3.1.90.13.99 (Outras Obrigações Patronais).

Entretanto, em que pese os termos da previsão expressa acima mencionada para a rubrica 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários) – R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) – a Tomadora utilizou valor à maior, precisamente R\$ 132.854,71 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Dessa forma, houve uma extrapolação de R\$ 32.054,71 (trinta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) nesta rubrica.

Já com relação à rubrica 3.1.90.13.99 (Outras Obrigações Patronais), este Relator apurou, junto ao SIT, duas situações. A primeira é que houve a injeção R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) por parte da Tomadora; já a segunda da conta de que a monta de R\$ 11.599,95 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) – acrescida dos recursos próprios injetados pela entidade – destinada a aludida rubrica foi inferior à previsto do Plano de Aplicação.

De posse de todas estas informações, é possível concluir, por fim, que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada. Porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de realocação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corrobora as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva do debatido tema.

2. Acerca da conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, acompanho a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial por entender que está em consonância com os julgados deste Colegiado, tendo em vista que já se estabeleceu ser necessário que a movimentação financeira dos recursos repassados se dê em instituição bancária oficial, fato este que não ocorreu nos presentes autos.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Porecatu à União Espírita Cairbar Schutel de Porecatu, de responsabilidade de Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Haroldo Basílio Ferreira Lemos



(Presidente da Tomadora de 10/04/2008 a 09/04/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Conta bancária aberta em instituição não oficial

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso no registro da transferência no SIT

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Porecatu à União Espírita Cairbar Schutel de Porecatu, de responsabilidade de Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Haroldo Basílio Ferreira Lemos (Presidente da Tomadora de 10/04/2008 a 09/04/2017).

II- Propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Conta bancária aberta em instituição não oficial

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

• Atraso no registro da transferência no SIT;

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

• Ausência de certidões na formalização do convênio;

• Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 83256/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2515/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Inaplicabilidade das restrições de natureza formal. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a APPF de Rio Bonito do Iguaçu (Termo de Convênio nº 002 -1º/2011), SIT 5380, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), visando o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº

4828/13 – peça 5), após consultar os documentos e informações dos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação das sanções aos gestores e recolhimento de recursos repassados ante a constatação de: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio e (iv) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra.

Após a prorrogação de prazo para a apresentação do contraditório, os interessados apresentaram defesas e documentos às peças 27, 31/38 e 40.

De volta à unidade técnica, esta entendeu por relevar as restrições formais apontadas nos itens (i) e (ii), com recomendação aos responsáveis visando evitar futuras penalizações.

No tocante à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, entendeu pela ressalva, uma vez que não extrapolam o valor previsto no Plano de Trabalho e não destoam do objeto do convênio.

Quanto às despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra, também entendeu pela ressalva do item, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, além da recomendação supra.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4534/16 - peça 45) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva das contas com recomendação aos responsáveis.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições:

(i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio e (iv) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 130471/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE PEDRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA**

**ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2516/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, no valor de R\$ 90.902,79 (noventa mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080162/2008 e registrada no SIT sob nº 5192, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, mediante a Instrução nº 3017/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Concedente do no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) saldo do convênio divergente dos dados informados no SIT; (vi) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foi instaurada Tomada de Contas Especial; (vii) Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, e (viii) estão descritos problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 8 a 11 e 23) tendo apresentado defesa (peças 16, 19, 21, 25, 29 e 31).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 851/16 (peça 35), considerou os itens (i), (ii), (iii), correspondentes ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e ao envio das informações bimestrais ao SIT, bem como à ausência de Certidões durante a execução da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Diante da apresentação dos comprovantes de devolução de saldo no valor de R\$ 1.801,13 (um mil, oitocentos e um reais e treze centavos), a unidade técnica entendeu que foi regularizado o item (v).

Relativamente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – item (iv) – o órgão instrutivo considerou a impropriedade passível de conversão em ressalva, tendo em vista que não houve prejuízo à execução do objeto e ao atingimento dos objetivos. Do mesmo, a unidade técnica entendeu que os itens (vi), (vii) e (viii) podem ser objeto de ressalvas às contas, pois embora não tenham sido sanados em sede de contraditório, não acarretaram prejuízo à execução do objeto avençado. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5508/16 (peça 36) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. As outras restrições apontadas pelo órgão instrutivo e não regularizadas durante a instrução, por sua vez, a meu podem ser convertidas em ressalva, considerando que as impropriedades não acarretaram prejuízo ao atingimento do objeto do Convênio ou dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e o parecer do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080162/2008 e registrada no SIT sob nº 5192, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a falta de instauração de Tomada de Contas Especial diante de irregularidade constatada no processo de prestação de contas ao Concedente; Termo de Cumprimento de Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência e descrição de problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência, vez que as impropriedades relacionadas não acarretaram prejuízo à execução do objeto avençado ou dano ao erário;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraíma, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080162/2008 e registrada no SIT sob nº 5192, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a falta de instauração de Tomada de

Contas Especial diante de irregularidade constatada no processo de prestação de contas ao Concedente; Termo de Cumprimento de Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência e descrição de problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência, vez que as impropriedades relacionadas não acarretaram prejuízo à execução do objeto avençado ou dano ao erário;

II - Expedir recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 135465/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GELSON GONZAGA COSTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2517/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Norte Paranaense de Audio Comunicação Infantil de Maringá, no valor de R\$ 159.376,85 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080224/2008 e registrada no SIT sob nº 5037, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, mediante a Instrução nº 4169/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador do no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de Certidões durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (vi) ausência de comprovantes de recolhimento de saldo. Os interessados foram regularmente identificados (peça 8) tendo apresentado defesa (peças 19, 21, 26 e 28).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1111/16 (peça 32), considerou os itens (i), (ii), (iii) e (vi), correspondentes ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais ao SIT, bem como a ausência de Certidões durante a execução da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Diante da apresentação do comprovante de devolução de saldo no valor de R\$ 3.405,68 (três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), a unidade técnica entendeu que foi regularizado o item (vi).

Relativamente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – item (v) – o órgão instrutivo considerou a impropriedade passível de conversão em ressalva, tendo em vista o estorno da despesa realizada, no valor de R\$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), que não estava contemplada no plano de aplicação, vez que o fato não prejudicou a execução do objeto avençado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5451/16 (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, por sua vez, a meu pode ser convertida em ressalva, considerando o estorno realizado e que a impropriedade não acarretou prejuízo ao atingimento do objeto do Convênio ou dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos,



e o parecer do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080224/2008 e registrada no SIT sob nº 5037, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, diante do estorno da referida despesa e da ausência de prejuízo ao objeto avençado e de dano ao erário;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080224/2008 e registrada no SIT sob nº 5037, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, diante do estorno da referida despesa e da ausência de prejuízo ao objeto avençado e de dano ao erário;

II - Expedir recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 220369/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, AUGUSTINHO ZUCCHI, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2518/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade e Recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Município de Pato Branco, formalizada pelo Termo de Convênio nº 27/2011/2012 - SIT nº 8883, no valor de R\$ 76.366,30 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), com vigência de 03.02.2012 a 04.05.2013, pelo tendo por objeto o repasse de recursos para execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 3573/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: atraso na prestação de contas em 200 (duzentos) dias; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; existência de despesas duplicadas e comprovação de despesas por meio de recibo simples. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 10; 12; 23-25 e 36 sobre os pontos controvertidos.

De volta à unidade técnica, esta se manifestou no sentido de que o atraso na prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, bem como a ausência de certidões na formalização da transferência são de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que as despesas duplicadas na quantia de R\$ 15.016,76 (quinze mil, dezesseis reais e setenta e seis centavos) se referem a valores que foram repassados com atraso para a urbe, se constituindo, em pagamentos fora do cronograma temporal previamente estabelecido, sendo que no mesmo período foram realizados os adimplementos ordinários com recursos próprios, aparentando por essa razão ser dúplices. Juntou também contratos firmados com os estagiários e comprovantes de depósitos realizados.

Quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples na quantia de R\$ 37.440,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos) esclareceu o jurisdicionado que o Programa em tela tem por finalidade atender os egressos do sistema penal e beneficiários de pena ou medida alternativa a prisão,

fazendo-se necessário o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, estagiários, coordenadores e supervisores.

Alegou que os pagamentos à equipe multidisciplinar ocorrem via bolsa-auxílio, conforme estipulado no termo de convênio, não configurando vínculo empregatício de qualquer natureza, não gerando qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária.

Por fim, opinou pela regularidade das contas por considerar pertinentes os argumentos postos, bem como pela expedição de recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução nº 1150/16, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4495/16 - peça 38) anuiu ao opinativo da unidade técnica, sugerindo a regularidade das contas com recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com relação ao atraso na prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência na formalização da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos nº(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), nº 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), nº 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto às despesas duplicadas, anoto que as justificativas e os documentos acostados denotam que o convênio teve celebração em Novembro de 2011, tendo o primeiro repasse ocorrido somente no dia 10 de abril de 2012.

Assim, não podendo sofrer solução de continuidade no objeto conveniado, os pagamentos se deram por parte da entidade beneficiária com recursos próprios, tendo tão logo entrado os recursos transferidos por parte da concedente sido quitados os dispêndios atrasados, desconstituindo a irregularidade.

No que tange às despesas comprovadas por meio de recibo simples, observo que em sede de consulta realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania sobre a possibilidade da realização de convênio, tendo como objeto o Programa - Pró Egresso, pelo Acórdão do Tribunal Pleno nº 2046/2006, restou estabelecido a desnecessidade de nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, por não se tratar de serviços típicos, e sim de "cooperação dos participantes".

Logo, o indício de irregularidade se deu em decorrência da errônea classificação da despesa como "serviços", quando na verdade se tratava de "auxílio financeiro"; sendo explicitada a situação, entendo por regularizado o ponto, com o consequente afastamento das sanções previstas.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos e considerando a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, VOTO, em consonância com os precedentes desta Casa e tendo como fundamento o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Município de Pato Branco, pelo Termo de Convênio nº 27/2011/2012 - SIT nº 8883;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, em consonância com os precedentes desta Casa e tendo como fundamento o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Município de Pato Branco, pelo Termo de Convênio nº 27/2011/2012 - SIT nº 8883;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 343212/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2519/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Recurso de agravo. Novo Código de Processo Civil. Aplicação no âmbito do TCE/PR. Instituto ou regramento previsto nas normas processuais desta Corte: incidência subsidiária. Ocorrendo omissão: aplicação supletiva. Artigo 52 da LOTCE/PR e art. 15 do NCPC. Prazos recursais expressamente previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por seu Procurador-Geral, contra a decisão contida no Despacho nº 690/16 - GCDA (peça 86), por intermédio do qual não foram conhecidos os Embargos de Declaração opostos (peça 84) à decisão contida no Acórdão nº 772/16 - Primeira Câmara (peça 81), porquanto não ficou configurada a tempestividade em sede de juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada fora do prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Sustenta o recorrente, em síntese, a aplicabilidade de prazo recursal em dobro para o Ministério Público de Contas, por entender que a Lei Orgânica desta Corte unicamente disciplinou os prazos para requerer diligências e para manifestação conclusiva de mérito pelo Parquet de Contas como custos legis, ocorrendo, ao seu ver, silêncio em absoluto da norma procedimental desta Corte sobre os prazos deferidos ao Ministério Público junto ao TCE-PR.

Assim sendo, pleiteia o recorrente a abertura de um espaço normativo para a incidência supletiva do artigo 180 do Novo Código de Processo Civil e disposições correlatas, detalhando os prazos ministeriais e assegurando a paridade entre os diversos sujeitos atuantes no processo.

Requer, ao final, a declaração da tempestividade e consequente retratação para processamento dos embargos de declaração anteriormente expostos, e/ou conhecimento do presente recurso de agravo, e no mérito pelo seu integral provimento, reconhecendo-se a existência de prazo recursal em dobro para o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do Recurso de Agravo foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

As alegações do recorrente dizem respeito à aplicabilidade de prazo recursal em dobro para o Ministério Público de Contas se manifestar, baseando-se na regra do artigo 52 da Lei Orgânica, cujo preceito determina a aplicação subsidiária aos processos do TCE das regras do Código de Processo Civil (novo ou antigo), notadamente das regras dos artigos 180 (prazo em dobro para o Ministério Público se manifestar) e 219 (contagem de prazos em dias úteis) do digesto processual.

Ressalte-se que a decisão recorrida tratou expressamente dessa matéria, onde foi ponderado que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (antigo ou novo) veiculada pelo art. 52 da Lei Orgânica desta Corte, só tem razão de ser em caso de não regulamentação do instituto, seja via Lei Orgânica e/ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Sendo tal mens legis reforçada pelo novel Código de Processo Civil em seu art. 15, o qual é expresso em afirmar que somente "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente", depreende-se que, ocorrendo lacunas no processo administrativo desta Corte de Contas ou insuficiência de regulamentação de alguns institutos, o regramento processual oriundo da entrada em vigor do novo código processual terá sua aplicação condicionada à dicotomia estabelecida pelo art. 15 do NCPC.

Tratando-se de instituto ou regramento previsto nas regras processuais desta Corte, dar-se-á incidência subsidiária do Código de Processo Civil, e ocorrendo omissão, sua aplicação será supletiva.

Logo, a aplicação do NCPC no âmbito da jurisdição administrativa desta Corte serve de texto-base à disciplina processual de contas, se os temas (processuais) não encontrarem disciplina específica no âmbito da especialização deste Tribunal ou houverem sido omitidos.

Destaquei no referido despacho, não ser este o caso da contagem de prazos no âmbito do TCE/PR, regulamentado expressamente pelo art. 385 e seguintes do Regimento Interno, bem como pelo art. 473 e correlatos, não havendo, atualmente, permissivo para aplicação das regras dispostas no art. 180 do NCPC (prazo em dobro para o Ministério Público se manifestar) e art. 219 do NCPC (contagem de prazos em dias úteis), salvo, alteração expressa do Regimento Interno.

Prevalece, assim, para todos os efeitos, o modo de contagem dos prazos processuais então vigente.

Nesse ponto, nota-se que tanto o art. 75 da Lei Orgânica, quanto o art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, dispõem expressamente que o prazo para a interposição de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, sem conceder qualquer benefício, neste ou em qualquer outro prazo para manifestação, quando a partes forem a Fazenda Pública, o Ministério Público (seja como dominus litis ou custos legis), ou litisconsortes representados por diferentes procuradores.

Acrescente-se que a disposição do art. 537 do mesmo regimento, determina a

aplicação, "no que couber", do Código de Processo Civil (novo ou antigo), devendo ser interpretada como destinada às hipóteses em que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e o Regimento Interno não disciplinem a matéria.

A lacuna a ser suprimida pela lei processual citada é inexistente no caso concreto, já que o regramento (forma e contagem) dos prazos recursais, está previsto expressamente no Regimento Interno e na Lei Orgânica, não havendo como apontado "silêncio da norma processual, em absoluto, sobre os prazos recursais deferidos ao Ministério Público".

Nota-se, desta feita, que a decisão recorrida procurou estabelecer e reforçar a igualdade processual entre os diversos atores processuais no âmbito da jurisdição administrativa desta Corte de Contas, evitando discriminação a qualquer das partes, pois, caso fosse admitida a aplicabilidade dos dispositivos invocados pelo recorrente, sem alteração prévia do Regimento Interno, a mesma lógica deveria ser permitida com aplicação do art. 183 do NCPC, que prevê contagem dos prazos em dobro para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como para a Defensoria Pública conforme a regra do art. 186 do NCPC, o que seria totalmente irrazoável e contraproducente.

Nesse sentido destaco a decisão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares veiculada no Acórdão nº 346/14 - Tribunal Pleno (Processo nº 72631/14), in verbis: "Evidencia-se, com isso, além da ausência de amparo normativo, a irrazoabilidade da tese proposta, pois estaria a permitir a concessão de prazos em dobro ou em quádruplo à quase totalidade dos envolvidos nos processos desta Corte, prejudicando sobremaneira os princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo".

A esse respeito, trago à baila recente precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Rcl 30714) de 04.05.2016, veiculado em sede de Recurso Repetitivo, o qual consignou que o novo CPC não revogou todos os tipos de prazos recursais, estabelecendo a 3ª seção do STJ, o não conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em controvérsia de um processo de natureza penal.

Estabeleceu o Relator do agravo, que o novo CPC não revogou os prazos previstos em norma especial referentes a procedimentos previstos na Lei nº 8.038/90, que disciplina recursos no STJ e no STF, podendo da mesma forma ser traçado um paralelo com o processo administrativo previsto pela Lei Orgânica do TCE/PR e detalhado pelo Regimento Interno no sentido de não ter havido qualquer ampliação dos prazos recursais ou contagem dos em dias úteis, salvo se ocorrer alteração nos referidos normativos.

Assim, ao exercer o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, reitero que a mesma foi protocolada intempestivamente, em 04/04/2016, fora do prazo regimental de 05 (cinco dias), já que o Acórdão nº 772/2016 - S1C foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte na data de 15 de março de 2016, conforme a Certidão de Publicação DETC - 10186/16 (peça 82), e, no dia 23.03.2016, foi dada ciência ao Parquet, iniciando a contagem do prazo no dia 24.03.2016.

Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela própria recorrente em seu arrazoado, o início do prazo recursal deu-se nos termos do § 1º do art. 475 do RI-TCE/PR (intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico), no dia 23.03.2016, tendo como final da pretensão aclaratória o dia 28.03.2016, e as razões recursais foram apresentadas somente no dia 04.04.16 (peças 83-84), portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, que deixou de conhecer do Embargos Declaratórios por intempestividade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I- Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, que deixou de conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestividade;

II- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 277014/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, NILTON LIMA DA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2520/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, "b", LC n.



113/2005. Revelia. Não saneamento. Contas irregulares e aplicação de multas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A de Goioerê, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Antonia Borges de Queiroz e Nilton Lima da Costa.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 61), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n. 4482/15 - DCM, peça 62), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis pelos seguintes motivos: I) inconsistências em posições de valores e direitos do ativo realizável a longo prazo; II) inconsistências de passivos exigíveis a curto prazo; III) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS; IV) ausência de nomeação do controlador interno nem ocorrência de indicação de responsável para exercer a função por integrante do Sistema de Controle Interno do Município; V) ausência de relatório do controle interno; VI) ausência de relação nominal completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor devido; e VII) ausência de relação nominal, completa dos processos de reclamações judiciais em andamento.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2090/15, peça 63) e sendo devidamente cientificada a companhia e seus representantes legais (peças 64 e 65), o prazo expirou, para ambos, sem apresentação de respostas ou esclarecimentos hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 177/16 (peça 69).

Instada à nova manifestação, a unidade técnica, através da Instrução n.º 731/16 (peça 70), pontuou que a presente tramitação observou o contraditório e que o decurso de prazo sem apresentação de respostas opera verdadeira revelia, aduzindo que tal ausência de pronunciamento autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância desta com as conclusões apontadas. Ratificou, assim, seu opinativo veiculado através da Instrução n. 4482/15, pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 1667/16, peça 71) lavrou parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa, aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que o exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, tratando-se de um ônus processual, o qual pode culminar em presunções para a solução do caso em análise, diferentemente do dever processual, o qual culmina em uma obrigação, que não realizada denota desprestígio, por exemplo, às diligências requeridas por esta Corte.

Partindo desta premissa, observo que o posicionamento da unidade técnica apresenta higidez material apta a culminar em julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa correlata, qual seja a prevista no art. 87, III c/c § 4º da Lei 113/05. Por outro lado, entendo descabida a sanção prevista no Art. 87, I, "b" da mesma lei, em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos, justamente por entender que tal omissão implicou na presunção pela irregularidade das contas. Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 4037/12-Pleno (Processo n.º 52785-8/12).

Assim, as inconsistências de valores nos direitos realizáveis após o curso do exercício social subsequente, contabilizados no ativo não circulante/realizável a longo prazo, denotam a existência de créditos com prazo para recebimento já vencidos e não quitados, caracterizando uma situação de inadimplência, sem haver a indicação de adoção de salvaguardas administrativas e/ou judiciais para reaver tais quantias por parte da entidade (item I).

A mesma lógica descrita acima se aplica às obrigações de curto prazo, revelando ausência de efetividade nos controles exercidos no que tange à implementação de medidas idôneas para reaver tais créditos e/ou justificar a situação encontrada pela DCM (item II).

A ausência de juntada das certidões de regularidade atinentes aos recolhimentos do INSS e do FGTS, por sua vez, implica em infração à norma legal e ou regulamentar (Instrução Normativa n.º 54/2011), bem como impossibilita a aferição de regularidade dos tributos e contribuições correlatas (item III).

Outra situação ensejadora de irregularidade é a não nomeação de Controlador Interno, nem indicação de que tal função seria exercida pelo Sistema de Controle Interno do Município de Goioerê, o que vulnera, de maneira imotivada, o papel do órgão em comento sobre os atos administrativos praticados na entidade (item IV) e resulta no não encaminhamento do relatório de controle interno a esta Corte de Contas (item V).

Anoto também, que a incompletude dos dados relativos à relação nominal e completa das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, com a respectiva origem do crédito e os valores a serem pagos, bem como a ausência de quadro demonstrativo completo dos processos de reclamações judiciais trabalhistas em andamento, dificultam a escorreita aferição do limite de endividamento nos registros contábeis da entidade (itens VI e VII), atraindo a irregularidade das contas.

Destarte, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005. **VOTO:**

I) pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 dos gestores ANTONIA BORGES DE QUEIROZ (CPF: 297.786.998-01) e NILTON LIMA DA COSTA (CPF: 083.346.099-49), da CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ;

II) pela aplicação a cada um dos gestores da entidade, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ (CPF: 297.786.998-01) e NILTON LIMA DA COSTA (CPF: 083.346.099-49) da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da LCE n.º 113/2005, diante da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 dos gestores ANTONIA BORGES DE QUEIROZ (CPF: 297.786.998-01) e NILTON LIMA DA COSTA (CPF: 083.346.099-49), da CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ;

II - Aplicar a cada um dos gestores da entidade, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ (CPF: 297.786.998-01) e NILTON LIMA DA COSTA (CPF: 083.346.099-49) da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da LCE n.º 113/2005, diante da irregularidade das contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 264307/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

#### Relatório

Trata-se da prestação de contas da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1278/16 (peça 44), concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 13/17).

– funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 18/21).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3668/16 (peça 45), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalvas. É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Inicialmente, os itens ressalvados foram tidos por irregulares, pela unidade técnica, uma vez que as funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica eram realizadas de maneira contrária às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, que confirmou a regularização destas situações, entretanto, por terem ocorrido apenas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, respectivamente, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade com ressalva das contas da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 478473/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1538/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DA LAPA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6726/16 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 165080/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1539/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

Tendo em vista os Protocolos nº 420217/16 (peças nº 30/31) e nº 479165/16 (peças nº 33/34/35), encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE)

para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 10 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265527/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM, DINO ATHOS SCHRUT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1542/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2201/16 (peça nº 84), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6341/16 (peça nº 86) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 396797/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, EDILIA CLEMENTINA LUPEPSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1543/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2344/16 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 5704/16 (peça nº 46) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 267768/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1106/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda as intimações do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e de JOAO ERNESTO JOHNNY



LEHMANN, CPF nº 009.727.119-53, para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio da documentação complementar solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 5030/16 - SMPJTC (peça 67), sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 197913/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1111/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 723/16 – S1C (peça 41), e considerando já ter sido comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, através do Ofício nº 973/16 - GP (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 146197/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1112/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 722/16 – S1C (peça 33), e considerando já ter sido comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, através do Ofício nº 972/16 - GP (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 23792/13**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1117/16**

Comunique-se à Paranaprevidência quanto aos termos do Parecer nº 3.410/16 – DICAP (peça 67).

Após, considerando que o Acórdão nº 6.773/14 – S2C (peça 48) transitou em julgado, conforme Certidão nº 2.259/14 – S2C, encerre-se o processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 208176/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1118/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 659/16 – S1C (peça 34), e considerando já ter sido comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, através do Ofício nº 891/16 – GP (peça 35), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do

Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 431614/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, IONE BELIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1120/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação apresentada, em atenção ao contido no Parecer nº 4.582/16 (peça 50), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 815458/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**PROCURADORES: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1121/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação faltante bem como para que se pronunciem quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 795/16 – DAT (peça 56), conforme sugerido no Parecer nº 4.791/16 (peça 58), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena eventual acatamento das recomendações da unidade técnica e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 1096063/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROBERTO JERONIMO FILHO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1125/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao requerido no Parecer nº 4.548/16 - DICAP (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo



sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 920070/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, LEONICIA DE FATIMA BARBOZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1126/16**

Em face da juntada da Petição Intermediária nº 420101/16 (peças 45/47), deixa-se de autorizar, neste momento, a diligência requerida no Parecer nº 4.543/16 (peça 44), e se solicita a devolução do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 1 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 588092/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1147/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em atenção ao contido no Parecer nº 5299/16 - DICAP (peça 31), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 356205/15**

**ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES JUNIOR, ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1148/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 404/16 – STP (peça 52), e considerando já ter sido registrada a recomendação constante do Acórdão em referência, conforme Informação nº 3865/16 – DEX (peça 53), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 257943/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1405/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo manifestação apresentada pelo Ministério Público de Contas, acostada nas peças 50/51.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, compreendendo os pontos suscitados pelo Parquet.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 454308/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1430/16**

I. Em acolhimento ao contido na Informação nº 136/16 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências cabíveis quanto à execução do Acórdão nº 1384/2011, em observância à decisão judicial.

II. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para que promova a comunicação à Procuradoria Geral do Estado, nos moldes do item “b” da citada Informação, ficando desde já autorizado o apensamento dos presentes aos autos de prestação de contas de transferência voluntária nº 17819-4/09.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 270684/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1431/16**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1984/16-DCM, juntada na peça nº 52, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS” e “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, e relativamente ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, à ausência de assinatura dos responsáveis, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Eliandro Luiz Pichetti, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade para, querendo, manifestar-se a respeito do item “funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 101764/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1432/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhais, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3607/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 922430/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDMA SILLA PREDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1434/16

1. Em atenção a Informação nº 3529/16 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra determinação imposta no item I do Acórdão 4818/15 - 2ª Câmara [1], confirmado pelo Acórdão nº 1607/16 - Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [2]

1) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e justificativas requeridas para a análise da legalidade do feito, sob pena de sujeição de seu gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

2) Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 628809/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IRVANDO LUIZ CLAUSEN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1435/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 483324/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 384096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1436/16

I - Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro nos termos do Acórdão nº 3392/15 - 1ª Câmara.

II - Após, tendo-se em conta a Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 474198/16

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1437/16

I - Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sérgio Kobayashi, Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, autarquia estadual, por meio do qual consulta esta Corte quanto ao posicionamento "acerca das cartas fiduciárias apresentadas nos processos licitatórios e nos contratos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos do Estado do Paraná".

Mediante Despacho nº 2874/16, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para "Consulta", com a consequente distribuição.

Assim, diante da necessidade de se adequar o presente procedimento aos moldes exigidos pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda ao pedido inicial, nos moldes do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 171771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1438/16

1. Diante da ausência de manifestação do gestor responsável, Sr. Manoel Aguilar Filho, e dada a gravidade da situação, com vistas a obtenção de dados, informações e documentos sobre as receitas e despesas municipais no decorrer do exercício financeiro de 2007, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Inajá, na pessoa do seu representante legal, senhor Alcides Elias Fernandes, atual prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações que se encontrarem disponíveis na Prefeitura acerca da comprovação das despesas referentes às receitas de 2007, indicadas na Instrução nº 1755/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 12), bem como, que informe o valor das receitas arrecadadas pelo Município, nesse mesmo exercício, e as respectivas comprovações de despesas, haja vista que, conforme indicado na mesma instrução, diante da falta de dados do SIM/AM, a Unidade Técnica não pode aferi-las.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que informe se persiste a situação de ausência de dados do SIM/AM referente ao mesmo exercício, de 2007, bem como, que fundamente seu posicionamento, de imputação, apenas, da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor, sem qualquer referência à restituição de valores, mesmo diante da absoluta ausência de comprovação das despesas, em relação às receitas informadas, em sede de processo de tomada de contas.

3. A seguir, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 271480/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EZEQUIAS HEIN,

GELSON LINDNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1441/16

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, acostada na peça 20.

2. Tendo em vista que o conteúdo das Informações, contidas na referida peça processual, visam esclarecer pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas, remetam-se os autos ao parquet para nova oitiva.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZABEL REY DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA



FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1443/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres n.º 3881/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 5829/16 do Ministério Público de Contas, promovendo a retificação do cálculo dos proventos na forma determinada, sem prejuízo de franquear à servidora nova opção de regra de aposentadoria que porventura lhe seja mais benéfica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 236028/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1445/16**

1. Considerando o teor do Parecer n.º 5554/16 (peça 66), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Rodrigo Fernandes da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo desse parecer, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito das ressalvas apontadas pela Instrução n.º 1987/16-DCM (peça 64).

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 48586/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADORES: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1447/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 109); JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 112); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 117 e 119); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça n.º 123); e; JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA (peça n.º 135), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 122119/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN**

**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1448/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 229); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça n.º 231); LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 234); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTICIA LTDA. (peça n.º 244); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 246 e 248); e; TITO ZEGLIN (peça n.º 252), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 147006/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES**

**PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1449/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça n.º 293); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 296 e 298); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTICIA LTDA. (peça n.º 300); MARCIO GARCIA MAINARDES (peça n.º 312); PEDRO PAULO COSTA (peça n.º 314), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 530267/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLENE MARIA DE CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 680/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARLENE MARIA DE CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 72164/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA JOSE GONCALVES PINHEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 353/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2585/14, do Município de Maringá, publicado no ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO de 22/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 802786/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARIA DAS GRACAS ROCHA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 358/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 124/2012, do Município de Tunas do Paraná, publicado no Diário Oficial do Município de 27/09/2012, que concedeu pensão à senhora MARIA DAS GRAÇAS ROCHA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 147240/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ARLETE SUELI BRAVIN**

**DESPACHO 1621/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 475100/16 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO N.º: 290827/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JACKSON FRANZONI (CPF: 018.484.649-83)**

**EDITAL N.º 52/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 725/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JACKSON FRANZONI (CPF: 018.484.649-83), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 255590/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CHARLLES BORTOLO (CPF: 060.622.338-02)**

**EDITAL N.º 53/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1484/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CHARLLES BORTOLO (CPF: 060.622.338-02), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 564248/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25)**

**EDITAL N.º 54/16**

Em cumprimento ao Despacho de Serviço nº 856/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº: 564221/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15),**

**WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e ALO GRATIS**

**COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA**

**EDITAL Nº 56/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 844/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADOS a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), o ESPÓLIO do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 07.933.496/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 564175/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15),**

**WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e ALO GRATIS**

**COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA**

**EDITAL Nº 57/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 858/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADOS a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), o ESPÓLIO do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 07.933.496/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 129546/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT (CPF: 431.049.329-72)**

**EDITAL Nº 58/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1108/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. RITA MARIA SCHIMIDT (CPF: 431.049.329-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 315880/16**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 67/16**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 142/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, CNPJ: 78.133.824/0001-27, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, atual ocupante do cargo de

Diretor Presidente, CPF: 234.322.849-34.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 9 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

**PROCESSO Nº: 261380/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 68/16**

Por delegação do Conselheiro Artação de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 124/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. UBIRAJARA AYRES GASPARI, anterior ocupante do cargo de Procurador-Geral do Estado, CPF: 477.835.329-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 124/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ: 79.026.340/0001-41, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. PAULO SÉRGIO ROSSO, atual ocupante do cargo de Procurador-Geral do Estado, CPF: 859.868.019-20,

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 9 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

**PROCESSO Nº: 257030/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 71/16**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 64/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 136/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, anterior ocupante do cargo de Diretora Geral, CPF: 583.619.879-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 136/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa do seu representante legal.

b. Sra. Fernanda Bernardi Vireira Richa, atual ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 604.858.099-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 10 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador Interino de Unidade

**PROCESSO Nº: 268850/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**

**PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 1386/16**

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, para instruir conclusivamente acerca do item:

• Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

Após, retorne à DCM para instrução conclusiva.

DCM, 8 de junho de 2016.



- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 349063/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**DESPACHO Nº 1389/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2560/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 10 de junho de 2016.

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N º: 24888/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANA DE FATIMA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4414/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N º: 331345/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DEVANIRA FERREIRA ZAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4415/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N º: 600745/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, THERESA BELOTTO CABRAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4416/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N º: 290270/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE**

**AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, MOACIR SILVA, IVANIR DUARTE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4417/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N º: 405501/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4418/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9355/16DICAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 393252/16**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ADINILSON VIEIRA, DELMA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA, ALLYSSON MATEUS VIEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4419/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9339/16-DICAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 645870/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ONDINA BORG, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JAINEIRA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4420/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.



COFAP, em 10 de junho de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N.º: 363205/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, LEILA CRISTIANE CICCHETO SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4421/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9347/16-DICAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 437437/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ANDRELLINA FAUSTO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4422/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 372602/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4423/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 483820/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDITE TELCH, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4424/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 129872/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANAIR MARIA LAZARI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4425/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 661864/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZELIA PETIK, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4426/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 550672/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4427/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9147/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 234862/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIÃO MARTINS DOS REIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4429/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 502495/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4430/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8535/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do*



Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 222190/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4431/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8655/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 254026/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**  
**INTERESSADO: NILTON DOS SANTOS ANDRADE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4432/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9216/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 320570/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4433/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9219/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 236214/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: LUIS BOSCHETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4434/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9220/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 94074/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4435/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9222/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 405098/13**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE PELEGRINO GENARI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4436/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



**PROCESSO N.º 93809/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4437/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9223/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 742204/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA MARLENE BORGES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4438/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 90051/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4439/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9227/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 363336/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO DA SILVA BORGES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4440/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 76755/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS,**

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL**

**BEZERRA DE ARAÚJO, ALCIDES SIMAO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4441/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 160991/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA**

**REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JANE SILVIA MACHADO PRESTES,**

**JOAO PEDRO CORDEIRO NETO, KAUA PRESTES MATOS, KAMYLLÉ**

**GABRYELLE PRESTES CORDEIRO, FLAVIA MARIA PRESTES CORDEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4442/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5360/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 1017638/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**

**MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, RICARDO ENDRIGO, SIMONI**

**PEREIRA CASTAGNETI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4443/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5373/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*



**PROCESSO N.º 358506/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLETO DO AMARAL CATANI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4444/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3951/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 174029/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**  
**PREVIDÊNCIA, NELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, DINORAH BOTTO**  
**PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE**  
**BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4445/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 368117/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**  
**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA**  
**DE FATIMA FERNANDES GOMES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4446/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 286153/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**  
**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**  
**ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANE**  
**GALDINO VIEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4447/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 460835/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**  
**ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4448/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5538/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 124924/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**  
**ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONETE MARODIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4449/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5541/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º 426858/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**  
**ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA TERESINHA SILVA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4450/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5544/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*



**PROCESSO N.º 313999/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,  
ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVIANE ELENA HUVÉ  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4451/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5545/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 646463/14**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, SUELY HASS, NELLY SALLAS FUENTES  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4453/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5547/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 439218/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA  
FERREIRA SVARTZ, DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL,  
JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SOFIA JUCOSKI PALINSKI  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4454/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 312290/12**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANESSA CALIXTO  
AYRES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE  
PAULI  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4457/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º 55251/15**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIA KLEINSCHMIDT  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4458/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5495/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 72088/16**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, RAFAEL IATAURO  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4459/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5501/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º 1023848/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,  
ALISSON RAMOS DA LUZ, IZABEL TIBOLA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 4460/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5560/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato.

- EDGAR BUENO – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,



103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 70456/13**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, CLAUDIA MARA ALEIXO, ODILON ROGERIO BURGATH, ARLETE KICHEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4461/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 977315/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4462/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9248/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 25315/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DELVANI DA SILVA URIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4464/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5581/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DELVANI DA SILVA URIAS – Interessado.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 24845/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4465/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 267108/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARISTELA BONATO ARDIGO, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4466/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 98911/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA ANA RUBBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4467/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 381415/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ROSALVA CHIBIOR DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4468/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 619968/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE LORENA CORTE, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4469/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



**PROCESSO N.º: 21450/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA MARA MACIEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4470/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5582/16-DICAP (peça nº 44), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 476815/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO APARECIDO CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4471/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 237691/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, IRACEMA RAMOS ZANINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4472/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 129848/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, VALDIR JORGE BALBINOTTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4473/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 31744/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIZETE NOVAK ROCHA DE FARIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4474/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 537349/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VILMA FERNANDES DOS SANTOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4475/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 784761/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ELEUNICE DE OLIVEIRA GIMENES LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4476/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 21026/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSMARI PIROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4477/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5584/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 10563/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NORMA CLEIA PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4478/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5588/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**

- **NORMA CLEIA PEREIRA – interessada.**

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do*



Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 371395/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, EDINO VEIGA BERARDI, MARLI APARECIDA LEITE SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4479/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5590/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 561595/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4480/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9069/16-DICAP (peça nº 8), intimando:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 726776/11**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSE FRAGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4481/16**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 855929/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4482/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9273/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 955222/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4483/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9268/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 902889/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND**

**INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4485/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9270/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do



Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 251701/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4486/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9247/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 691783/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4487/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9280/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 79767/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**  
**INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4488/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9286/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 1059001/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4489/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9210/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 848131/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4490/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9275/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 197495/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: OLÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4491/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9283/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 575045/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4492/16**

I - Devidamente Registrado;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para o item II do Acórdão 2013/16 – S2C;

III – Após à DP para encerramento.

COFAP, em 10 de junho de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N.º: 26850/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, TAKESHI MURAKAMI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4493/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5608/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 532380/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, JOSE GALHARDO ALBERTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4494/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5616/16-DICAP (peça nº 58), intimando:

- NAIR DE SOUZA – gestor atual;

- DORNELIS JOSE CHIODELLI – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,

103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 636690/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, SILAS MAUERBERG**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4495/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5621/16-DICAP (peça nº 71), intimando:

- NAIR DE SOUZA – gestor atual;

- DORNELIS JOSE CHIODELLI – gestor do ato.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 498751/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ARTEMEO PANICHI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4496/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9323/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO N.º: 161432/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2812/16**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Regional



Eleitoral no Paraná requisita:

“que sejam informadas, por intermédio da ferramenta SisConta Eleitoral, mensalmente, as seguintes relações de dados, referentes a condenações havidas desde o ano de 2008:

(i) Pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível deste Tribunal (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90);

(ii) Servidores públicos deste Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90).”

A Diretoria de Execuções (DEX), à peça 5, informa que, no tocante ao “i”, acima, a Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) elaborou relatório no formato solicitado pelo requerente, permitindo o atendimento à requisição. Nesse sentido, atesta que encaminhou as informações em questão no dia 13/05/2016 e sugere que o presente expediente permaneça em poder da DEX a fim de que mensalmente seja juntado o comprovante de encaminhamento dos dados.

A DTI, por sua vez, tomou ciência da manifestação da DEX à peça 6.

A Diretoria Jurídica opinou “pelo atendimento da requisição da PRF/MPF na forma (via SisConta Eleitoral) e no prazo (mensalmente) fixados” (peça 8).

Face ao exposto na instrução processual, defiro o pedido.

Considerando que a requisição da Procuradoria Regional Eleitoral abrange também informações cujo registro deve ser mantido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme item “ii” do ofício inicial, autorizo a permanência do presente expediente na DEX, para que, mensalmente, preste as informações em questão, destacando, entretanto, que a unidade deverá, previamente à remessa dos dados de cada mês, encaminhar os presentes autos à DGP, sem necessidade de despacho desta Presidência, para que a unidade informe se houve demissões no período, de modo a permitir a adequada prestação de informações ao Ministério Público Federal. Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício ao solicitante.

Após, à DEX, para a finalidade já indicada.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 439414/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2903/16**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina (Hospital Evangélico de Londrina) reiterando pedido de esclarecimentos quanto ao resultado do estudo preliminar desta Corte sobre a eficiência dos hospitais paranaenses na aplicação dos recursos públicos repassados em 2014, mais precisamente quanto à divergência entre os valores imputados e os efetivamente por ela recebidos.

Os autos foram encaminhados ao Gerente do Programa de Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal Paranaense, que prestou as informações pertinentes (peça 4).

Comunique-se à Requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425278/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2904/16**

Trata-se de expediente oriundo do Município de Quarto Centenário, por meio do qual solicita a retificação de dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em dezembro de 2015, a fim de que o ano de início da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja alterado de 2015 para 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1] emitiu a Informação nº 580/16, esclarecendo que, “caso não seja realizada a alteração requerida, a única forma de correção será a exclusão de todos os dados e, conseqüentemente, a realização de novas remessas”, o que poderá comprometer o cumprimento da Agenda de Obrigações por aquela municipalidade. Aduziu, ademais, que, se a alteração for realizada diretamente pelo ente, o Município fica autorizado a modificar qualquer informação anteriormente remetida, o que implica a necessidade da realização de nova instrução na Análise da Gestão Fiscal (Processo nº 509628/15) relativa ao 2º semestre de 2015. Ponderou, por fim, que “esse tipo de alteração pelo Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), não compromete a integridade dos dados, bem como as análises já realizadas ou a realizar”, razão pela qual opinou pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 110/16).

Pois bem.

À vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação, no ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição, seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precitado sistema.

No caso dos autos, a informação a ser retificada é afeta ao mês de dezembro de 2015, já tendo, inclusive, sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, defiro o pedido formulado na inaugural. Comunique-se ao solicitante, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas.

Na seqüência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.*

*2 “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”*

**PROCESSO Nº: 82755/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIL RUPPEL**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2933/16**

Em virtude do disposto na cláusula terceira, parágrafo sexto [1], do convênio de cooperação celebrado entre a Parana Previdência e este Tribunal, aplicável por analogia ao procedimento de revisão de proventos, remetam-se os autos à referida entidade para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Cláusula Terceira (...)*

*Parágrafo Sexto. Ultimada a instrução do pedido, a Parana Previdência lavrará o ato formal de reconhecimento do direito à concessão do benefício, remetendo o processo administrativo ao Tribunal de Contas, que tomará as medidas necessárias à expedição do ato aposentatório.*

**PROCESSO Nº: 478142/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO**

**MINCHIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2952/16**

Trata-se de Representação cumulada com pedido de concessão de liminar protocolada por Ângelo Prudêncio de Brito, Vereador da Câmara Municipal de Peabiru, em razão de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Peabiru.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*



## Portarias

### PORTARIA Nº 335/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 390512/16-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 240 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 5 de maio de 2016.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 337/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando o contido no processo nº 457323/16, resolve

#### DESIGNAR

o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, matrícula nº 50.010-0, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), a partir de 15 de junho de 2016, conforme contido no artigo 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONVÊNIO TCE-PR E TJ-PR

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.821.841/0001-94 e **CONVENIADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. Autorizado pelo ACORDÃO nº 1780/16 – Tribunal Pleno de 28/04/16. **PROCESSO nº 42642/16.** Assinado na data de 08/06/2016. **OBJETO:** o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimento e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural, em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes do protocolo SEI n.º 00065595-45.2015.8.16.6000, parte integrante do plano de trabalho. Vigência: de 60 meses contados de 08 de junho de 2016.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor

Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomes.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel ..	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

